



Nº DO PROCESSO	ÁREA SOLICITANTE	DATA
03-038.620/24-63	GEAMP	11 / 03 / 2026

Objeto/Assunto	Notificação nº 18/121-2026 - Multa Sanção Administrativa
----------------	---

Modalidade de Licitação	Nº
-------------------------	----

Nome/Razão Social da Contratada

Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Nº do Contrato	Nº do Instrumento Jurídico
2765/24	

[illegible]

SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

À

Gerência de Compras, Contratos e Licitações – GECOL

Venho por meio desta solicitar que seja iniciado o procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa em razão de descumprimento de obrigações contratuais, conforme relatado a seguir e na Lei 13.303/2016:

I – DADOS DO CONTRATO

N.º Contrato: 2765/2024**Contratada: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.**

Objeto: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços, de acordo com as especificações e detalhamentos previstos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.

II – RELATO DA OCORRÊNCIA QUE CARACTERIZOU O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

Em 15/01/2026, foi registrada reclamação da empregada terceirizada do Grupo RL, Sra. Nayara Francine Teixeira de que ao tentar utilizar o plano de saúde, foi informada de que o benefício encontrava-se suspenso e que deveria procurar o setor de Recursos Humanos para esclarecimentos. A colaboradora relatou que situação semelhante já havia ocorrido em 10/12/2025. Após análise da ocorrência, verificou-se que a suspensão decorreu da falta de pagamento. Na mesma data, 15/01/2026, o Grupo RL comunicou ter entrado em contato com a operadora do plano de saúde, informando que o problema seria solucionado em até 48 horas. Contudo, a regularização efetiva do benefício ocorreu apenas em 19/01/2026.

III – CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE FORAM DESCUMPRIDAS:

A contratada já foi notificada duas vezes por problemas no fornecimento do plano de saúde:

- Notificação nº 10-121/2025 - Advertência
- Notificação nº 13-121/2025 - Multa



03
D

E mesmo assim, descumpriu o item 19.27 do Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024:

“Item 19.27 - Responsabilizar-se, integralmente, por todas as despesas administrativas, salariais, trabalhistas, previdenciárias, fiscal, securitárias ou outras quaisquer que possam surgir a qualquer tempo, pelo fornecimento da mão de obra, transporte e prestação de serviços, resultantes do objeto desta licitação, bem como quaisquer outros não mencionados, mas obrigatórios em decorrência de sua condição de empregadora e apresentar mensalmente o cumprimento das obrigações tributárias e sociais.”

Descumprindo também o fornecimento do plano de saúde previsto na CCT SINAENCO x SAEMG 2025/2026:

“CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA: As empresas se obrigam a colocar à disposição dos seus empregados planos básicos de assistência médica e hospitalar, de reconhecida capacidade e qualidade de atendimento, que garanta o tratamento odontológico em caso de acidente, cobrindo pelo menos 20% do custeio do plano de saúde do titular.

Parágrafo Primeiro - Para os trabalhadores que recebem remuneração de até R\$ 10.860,60 (dez mil oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos), as empresas arcarão com pelo menos 30% do custeio do plano de saúde do titular.

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que o fornecimento do Plano de Saúde nos termos do estabelecido nesta CCT ou ainda qualquer outro ajuste mais favorável ao empregado não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Terceiro - O empregado que não desejar aderir ao Plano de Saúde oferecido pela empresa deverá efetuar a sua renúncia ao benefício, de forma expressa e por escrito, ficando, desta forma, a empresa desobrigada ao disposto nesta cláusula. ”

A suspensão do plano de saúde por falta de pagamento configura inexecução contratual, por descumprimento das obrigações de assegurar a manutenção regular dos benefícios trabalhistas e de garantir condições adequadas de trabalho aos empregados vinculados ao contrato.

IV – SANÇÃO A SER APLICADA

	Advertência	
X	Multa	R\$ 10.800,00
	Suspensão temporária	

[Assinatura]
Grande
[Assinatura]

09
AB

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA MULTA

Com fundamento no artigo 83 da Lei nº 13.303/2016 e na Cláusula Décima Primeira do contrato, admite-se a aplicação de multa compensatória de até 3% do valor contratado, a ser graduada conforme a gravidade da conduta, a reincidência e os impactos causados à Administração.

No presente caso, constata-se que a suspensão do plano de saúde por falta de pagamento configura inexecução contratual, por descumprimento das obrigações de assegurar a manutenção regular dos benefícios trabalhistas e de garantir condições adequadas de trabalho aos empregados vinculados ao contrato.

Além disso, a contratada tem histórico de ausência do plano de saúde por mais de 10 meses de contrato que já implicou em outras notificações. Nesse contexto, torna-se legítima a aplicação da penalidade contratual, proporcional à gravidade da infração e aos prejuízos que podem ser ocasionados à Administração.

- Valor contratual: R\$ 100.799.999,25
- Percentual a ser aplicado: 0,01%
- Total da multa compensatória: $0,01\% \times 100.799.999,25 = \text{R\$ } 10.080,00$

Total da multa compensatória: R\$ 10.080,00

VI – BASE LEGAL

De acordo com a Lei Nº 13.303 de 30 de Junho de 2016:

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

De acordo com o contrato 2765/2024:

11.2. Serão aplicadas à responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções: (...)

d) Multa: (...)

Diante
[assinatura]

(3) compensatória de até 3% (três por cento) sobre o valor contratado que descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas, tais como:

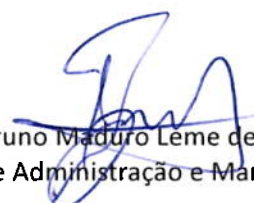
(...)

X – Deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

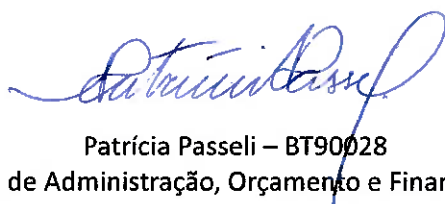
Data: 11/03/2026.

Fiscal do Contrato:

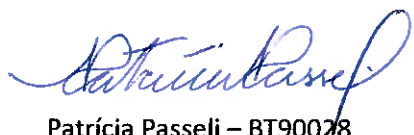

Kelly Viana da Cunha Barbosa - BT01861
Supervisora de Serviços e Transportes
GEAMP/ BHTRANS


Bruno Maduro Leme de Sousa - BT01262
Gerente de Administração e Manutenção Predial – GEAMP

Gestor do Contrato:


Patrícia Passeli – BT90028
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças – DAF

Autorização para abertura de processo pela DAF:


Patrícia Passeli – BT90028
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças – DAF

Belo Horizonte, quarta-feira, 11 de março de 2026.

[Início](#) / Visualização do Ato06
15 [Acesse a Edição](#)**ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

Edição: 7287 | 1ª Edição | Ano XXXI | Publicada em: 01/07/2025

BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA**REFERÊNCIA:**

NOTIFICAÇÃO n.º 10/121-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada no dia 30 de maio de 2025, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA. a sanção administrativa de ADVERTÊNCIA, com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2025

*Patrícia Passeli***Diretora de Administração, Orçamento e Finanças** Voltar

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Av. Afonso Pena 1212 - 30130-908 / Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte, quarta-feira, 11 de março de 2026.

[Início](#) / Visualização do Ato

07
B3

 [Acesse a Edição](#)

ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Edição: 7455 | 1ª Edição | Ano XXXII | Publicada em: 10/03/2026

BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 13/121-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA. a sanção administrativa de MULTA no valor de R\$ 3.678,00 (três mil e seiscentos e setenta e oito reais), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 6 de março de 2026

Patricia Passeli

Diretora de Administração, Orçamento e Finanças

[← Voltar](#)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

08
AB

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003570/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/10/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055778/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.218732/2025-55
DATA DO PROTOCOLO: 30/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, CNPJ n. 59.940.957/0001-60, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ELIELSON PERCOPE SEABRA;

E

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SA, CNPJ n. 19.289.479/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURICIO PEREIRA DE JESUS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL LIBERAL DOS TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO DO PLANO NA CNPL NAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA**, com abrangência territorial em MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As empresas de engenharia consultiva no Estado de Minas Gerais se comprometem a praticar os seguintes pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2025:

CLASSIFICAÇÃO // VALOR DO PISO

Nível Universitário	R\$ 3.459,90
Técnicos, com Formação Técnica <u>até</u> 1 ano e meio	R\$ 2.620,10
Técnicos, com Formação Técnica - <u>superior</u> a 1 ano e meio	R\$ 2.991,90
Auxiliar de Atividades Técnicas e Administrativas	R\$ 1.684,10
Topógrafo	R\$ 2.991,90
Laboratorista	R\$ 2.620,10
Mensageiro, Contínuo, Boy, Auxiliar de Escritório, Atendentes e demais empregados de nível elementar e Serviços Gerais	R\$ 1.518,00

Parágrafo Primeiro - Os pisos salariais desta cláusula beneficiarão, exclusivamente, os empregados recém-contratados pelas empresas para exercerem as funções correspondentes ao registro profissional, cabendo às

empresas requererem dos empregados, no ato da sua admissão, a comprovação do registro profissional nos respectivos Conselhos, ou no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE no caso dos Técnicos de Segurança do Trabalho, quando for o caso.

Parágrafo Segundo - Fica desde já ratificado perante a presente CCT que não poderão ser praticados salários inferiores ao mínimo legal. Assim, ressalta-se que os colaboradores contratados até um mês antes do mês da data-base da categoria têm direito ao reajuste previsto na cláusula REAJUSTE SALARIAL a partir da assinatura desta CCT, devendo o percentual acordado ser aplicado aos respectivos salários.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Acordam as entidades convenientes a concessão de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) de reajuste salarial retroativo a 1º de maio de 2025.

Parágrafo Primeiro - As antecipações espontâneas, legais ou compulsórias, inclusive aumentos (além do índice pactuado na CCT) concedidos pelo empregador no período de 01/05/2024 a 30/04/2025 não se incluem na base de cálculo do reajuste salarial. Autoriza-se a dedução dos percentuais das antecipações salariais espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador no mencionado período.

Parágrafo Segundo - Fica, no entanto, proibida a compensação de aumentos de salário quando estes forem resultantes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, aumento real, equiparação salarial e enquadramento de planos de cargos e salários.

Parágrafo Terceiro - As diferenças salariais referentes aos reajustes salariais dos meses compreendidos entre maio de 2025 e agosto de 2025 deverão ser quitadas na folha subsequente ao mês da assinatura desta CCT, salvo funcionários desligados, cujos acertos poderão ser feitos até novembro de 2025.

PARA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 5,32% RETROATIVO A MAIO DE 2025

Tabela de Proporcionalidade		
MÊS DE ADMISSÃO	% DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
Maio - 24	5,32%	1,0532
Junho - 24	4,85%	1,0485
Julho - 24	4,43%	1,0443
Agosto - 24	3,96%	1,0396
Setembro - 24	3,54%	1,0354
Outubro - 24	3,10%	1,0310
Novembro - 24	2,65%	1,0265
Dezembro - 24	2,20%	1,020
Janeiro - 25	1,76%	1,0176
Fevereiro - 25	1,31%	1,0131
Março - 25	0,87%	1,0087
Abril - 25	0,42%	1,0042

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas pagarão os salários dos seus trabalhadores dentro do prazo legal.

Parágrafo Primeiro - Pagamentos com cheques serão efetuados no mínimo uma hora antes do encerramento do expediente bancário.

30
AB

Parágrafo Segundo - Os atrasos de pagamento sujeitarão o empregador ao pagamento de correção diária pela TR ou índice que venha substituí-la, mais juros de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor da remuneração ou saldo da remuneração, contado o atraso a partir do primeiro dia subsequente ao estabelecido no caput desta cláusula. O índice para cálculo dos atrasos será obtido pela variação da TR da data do efetivo pagamento e a TR do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por necessidades operacionais, a TR do dia do efetivo pagamento poderá ser substituída pela TR da data do cálculo, sendo que, neste caso, a TR do quinto dia útil será substituída pela TR do dia correspondente ao obtido subtraindo-se desta data o número de dias que separam a data do cálculo da data do efetivo pagamento, não podendo esse período exceder a 6 (seis) dias corridos.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

As empresas comprometem-se a remunerar o empregado com salário não inferior ao da faixa em que esteja enquadrado o cargo do substituído, salvo nos casos em que a substituição for permanente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO / VALE ALIMENTAÇÃO

É garantido aos trabalhadores auxílio refeição ou vale refeição ou vale alimentação no valor facial mínimo de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) cada um, a partir de 1º de maio de 2025 e em quantidade equivalente ao número de dias trabalhados no mês, observado o disposto no regulamento do P.A.T - Programa de Alimentação do Trabalhador, podendo a empresa proceder o desconto de no máximo 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

Parágrafo Único - O empregado não terá direito ao auxílio refeição ou vale alimentação nos locais onde as empresas fornecerem alimentação, em qualidade e quantidade compatíveis.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas se obrigam a colocar à disposição dos seus empregados planos básicos de assistência médica e hospitalar, de reconhecida capacidade e qualidade de atendimento, que garanta o tratamento odontológico em caso de acidente, cobrindo pelo menos 20% do custeio do plano de saúde do titular.

Parágrafo Primeiro - Para os trabalhadores que recebem remuneração de até R\$ 10.860,60 (dez mil oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos), as empresas arcarão com pelo menos 30% do custeio do plano de saúde do titular.

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que o fornecimento do Plano de Saúde nos termos do estabelecido nesta CCT ou ainda qualquer outro ajuste mais favorável ao empregado não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Terceiro - O empregado que não desejar aderir ao Plano de Saúde oferecido pela empresa deverá efetuar a sua renúncia ao benefício, de forma expressa e por escrito, ficando, desta forma, a empresa desobrigada ao disposto nesta cláusula.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas reembolsarão integralmente os gastos de suas colaboradoras com creche até 6 (seis) meses de idade, nos termos da portaria 3296/86 do MTE. Após completados os 6 (seis) meses de idade e por um período de mais 18 (dezoito) meses, perfazendo um total de 24 meses, as empresas concederão uma ajuda creche, por filho que

atenda a esta condição, no valor de R\$ 391,30 (trezentos e noventa e um reais e trinta centavos) mensais, mediante reembolso de despesas efetivamente comprovadas.

Parágrafo Primeiro - As empregadas admitidas durante a vigência do presente instrumento, se tiverem filho com idade inferior a 24 meses, também farão jus a benefício equivalente e proporcional ao tempo restante até a criança completar 24 meses de idade.

Parágrafo Segundo - Fazem jus ao mesmo benefício os empregados que detenham, isoladamente, a guarda legal dos filhos, bem como os que adotarem ou tiverem a guarda de criança nessa faixa etária, mesmo que de forma provisória durante o processo de adoção.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado que o reembolso creche seja integral ou mediante comprovação das despesas, fornecido aos empregados nos termos do estabelecido nesta CCT ou ainda qualquer outro ajuste mais favorável ao empregado, não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas se comprometem manter em favor dos seus empregados Apólice de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I. R\$ 42.450,70 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) em caso de morte do empregado;

II. R\$ 42.450,70 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) em caso de invalidez total ou parcial por acidente do empregado.

III. R\$ 42.450,70 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) em caso de invalidez funcional total e permanente por doença do empregado, equivalente a 100% do capital básico segurado, observado as instruções emitidas pela SUSEP.

IV. R\$ 42.450,70 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) em caso de invalidez laborativa total e permanente por doença adquirida no exercício profissional do empregado, equivalente a 100% do capital básico segurado, observado as instruções emitidas pela SUSEP.

Parágrafo Primeiro - Além do capital mínimo assegurado, no caso de morte do empregado, a seguradora deverá se responsabilizar pelas despesas com funeral, inclusive traslado, limitada a cobertura a R\$ 4.557,80 (quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que o fornecimento do Seguro de Vida em Grupo não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder aos descontos pelo fornecimento, em até 50% (cinquenta por cento), desde que tenha autorização prévia e por escrito do empregado concordando.

Parágrafo Terceiro - Ficam desobrigadas deste benefício aquelas empresas que já possuem seguro de vida em grupo, com a cobertura prevista nesta cláusula.

Parágrafo Quarto - O empregado que não desejar aderir ao Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo oferecido pela empresa deverá efetuar a sua renúncia ao benefício, de forma expressa e por escrito, ficando, desta forma, a empresa desobrigada ao disposto nesta cláusula.

Parágrafo Quinto - Os valores do Seguro de Vida estipulados nesta cláusula somente serão exigíveis a partir da assinatura desta CCT.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão os salários de seus empregados afastados por licença ou acidente de trabalho do 16º (décimo sexto) dia ao 180º (centésimo octogésimo) dia, para empregados com mais de um ano de empresa.

12
B

Parágrafo Primeiro - O valor pago em decorrência do previsto no caput estará revestido de natureza assistencial, não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário e não implicará cômputo do tempo de serviço na hipótese de Auxílio-Doença cuja duração sempre será tida como período de suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - Os valores pagos em decorrência do previsto no caput deverão observar as retenções do IRRF por força da legislação vigente.

Parágrafo Terceiro - No caso de empregado afastado beneficiário de aposentadoria paga pela Previdência Social, as empresas procederão a complementação salarial mediante desconto do valor do benefício previdenciário já recebido pelo empregado.

Parágrafo Quarto - Na ocorrência de mais de um afastamento na vigência do presente instrumento, este benefício será limitado ao máximo de 165 (cento e sessenta e cinco) dias na sua totalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE COMBUSTÍVEL

As empresas poderão praticar, a requerimento escrito e prévio do empregado, a substituição do vale transporte a que se refere a Lei 7418/1985 pelo vale combustível ou instrumento equivalente, pago mediante cartão de benefícios ou reembolso, exclusivamente para transporte do empregado no deslocamento residência – trabalho – residência. A parcela não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Também não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Primeiro - O empregador descontará do empregado o percentual de até 6% na folha de pagamento sobre o salário básico para cobrir o custo com os gastos do deslocamento do trabalhador abrangidos pelo vale-combustível. Caso o benefício de vale-combustível representar valor maior que 6% do salário bruto do empregado, a empresa arcará com o custo equivalente a parcela que exceder 6% (seis por cento) do seu salário.

Parágrafo Segundo - Nos termos do art. 457, parágrafo. 2º, e 458, parágrafo. 2º, III, ambos da CLT, acordam as partes que a parcela paga a título de vale combustível que seja superior ao valor nominal do benefício de vale transporte terá idêntica natureza indenizatória, desde que não haja desvirtuamento do benefício e participe o empregado no custo do benefício (até o limite legal).

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Será concedido ao empregado que computar até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa 30 dias a título de aviso prévio, devendo ser acrescido 03 dias para cada ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias perfazendo até o limite de 90 dias, conforme disposto na Lei nº 12.506/2011 e tabela da Nota Técnica nº 184, de 07 de maio de 2012, do MTE.

13
AB

TEMPO DE SERVIÇO (ANOS COMPLETOS)	AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO (NÚMERO DE DIAS)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

Parágrafo Primeiro - O empregado que for dispensado, sem justa causa, no período do trintídio que antecede a data-base terá direito a indenização adicional referente a 01 salário mensal, com todos os reflexos incidentes ao aviso prévio.

Parágrafo Segundo - No caso de o último dia do período do aviso prévio, considerando a integração, ocorrer a partir de 01/05, o empregado fará jus, em seu acerto rescisório, da correção salarial estipulada na CCT, se esta não estiver sido ainda incorporada ao seu salário, observado o disposto na Lei nº 12.506, de 11.10.2011.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO EMPREGADO EM ÉPOCA DE APOSENTADORIA

Em caso de dispensa de empregado com 4 (quatro) anos ou mais de empresa, e que esteja a menos de 12 (doze) meses para completar o período aquisitivo de aposentadoria plenamente comprováveis, será reembolsado o valor correspondente à parcela da empresa nas contribuições previdenciárias ao INSS, como contribuinte em dobro, até o máximo de 12 (doze) parcelas mensais, mediante apresentação do comprovante de recolhimento, não caracterizando vínculo empregatício, nem prestação de serviço e desde que não esteja trabalhando em novo emprego.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NOVAS TECNOLOGIAS / CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas comprometem-se a efetuar o treinamento, preparação ou remanejamento interno dos seus empregados quando da adoção de novas tecnologias, que impliquem na necessidade de adequação do fator mão de obra.

Parágrafo Único - As empresas divulgarão em até 90 (noventa) dias após a assinatura desta CCT os seus programas de treinamentos através dos Sindicatos convenientes, incentivando a participação dos empregados, possibilitando a permanente reciclagem e a capacitação para as novas tecnologias.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - NÍVEL DO EMPREGO

As empresas comprometem-se a manter sua política de pessoal, praticando rescisões somente quando esgotadas as possibilidades de aproveitamento de pessoal, exceto nos casos de causas justificadas.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO

Será garantido emprego ou salário, a partir da alta previdenciária, por período igual ao dobro do afastamento até o limite máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias após o retorno ao trabalho, ao empregado afastado por doença profissional, excluído os casos de término de contrato a prazo determinado, término da atividade da empresa no local para a qual foi o empregado contratado, demissão por justa causa, pedido de demissão? ou acordo entre as partes, sendo assistido neste último caso, pelo sindicato respectivo.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

As empresas obrigam-se a efetuar recolhimento da ART prevista na Lei 6496/77, RRT/CAU prevista na Lei 12378/2010 e Termo de Responsabilidade Técnica – TRT previsto na Lei 13.639/2018 para projetos e estudos contratados, indicando o responsável técnico por especialidade envolvido no projeto ou estudo.

Parágrafo Único - No caso de as empresas indicarem para estudos técnicos de Segurança do Trabalho, as empresas ficam desobrigadas deste recolhimento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL

As empresas praticarão, sem redução ou acréscimo de salário, jornada semanal máxima de 40h (quarenta horas) para o pessoal quando trabalhando em seus escritórios e 44h (quarenta e quatro horas) no máximo para o pessoal que trabalhe ou venha a trabalhar no campo e escritórios de obras.

Parágrafo Primeiro - Serão mantidas, sem redução de salários, as jornadas de trabalho semanais menores que a estabelecida nesta cláusula, quer sejam praticadas por força de legislação específica ou norma costumeira.

Parágrafo Segundo - Mediante solicitação dos empregados e concordância da empresa, poderá ser ajustado calendário anual de folgas e compensações de horas não trabalhadas nos dias úteis não trabalhados, de modo a possibilitar um melhor aproveitamento dos feriados e dias santos, festas de fim de ano e eventos excepcionais de comemorações populares. Os dias ponte não trabalhados poderão ser compensados com o trabalho aos sábados, sem que o trabalho neste dia descaracterize o acordo individual ou coletivo de compensação dos sábados; mediante o acréscimo das horas correspondentes na jornada diária, observado o limite legal, devendo a compensação ser efetuada no prazo de até 6 meses; ou, ainda, quando do gozo das férias do empregado.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

As horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e as horas trabalhadas nos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

15
AD

Parágrafo Primeiro - A hora extraordinária laborada de segunda a sábado, a partir 32ª (trigésima segunda) hora no mês, será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Segundo - As horas relativas à jornada de sábado poderão ser compensadas com a prorrogação do horário de trabalho nos outros dias úteis da semana.

Parágrafo Terceiro - Havendo solicitação do empregado e desde que ajustado antecipadamente com a chefia, as horas extraordinárias poderão ser compensadas em folgas, por igual período ao de excesso da jornada.

Parágrafo Quarto - A jornada diária normal de trabalho do empregado poderá ser prorrogada, até o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, incluído o dia de sábado, com o objeto de compensação de horas em outros dias, nos termos do artigo 59 da CLT.

Parágrafo Quinto - Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos, ficará o empregador obrigado a fornecer um lanche, sendo que esse não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Pela presente CCT e conforme permissivo legal fica permitido a adoção de banco de horas as empresas que possuem interesse em adotar essa prática, no qual permite acumular saldo de horas positivas e negativas, quer pela prestação de serviços em jornadas extraordinárias de trabalho para atender necessidades contratuais do empregador, quer para atender ausências particulares dos empregados.

Parágrafo Primeiro - Esse banco de horas terá como limite o total de 32 horas/mês, positivas ou negativas, que se acumularão durante o período de 06 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá ser zerado a partir do mês subsequente, seja através do pagamento ou desconto do saldo de horas remanescentes, iniciando-se então novo período.

Parágrafo Segundo - O pagamento, desconto ou compensação das horas remanescentes apuradas pela empresa no período de 06 (seis) meses poderão ser realizadas no mês subsequente ao encerramento do Banco de Horas, ou transferidas para um outro período de apuração, conforme previsto no Parágrafo Quarto.

Parágrafo Terceiro - O excedente às 32 horas no mês deverá ser remunerado, se positivo, com o acréscimo percentual estabelecido nesta CCT ou, se negativo, descontado como hora normal, no mês seguinte ao de sua apuração.

Parágrafo Quarto - Poderão as partes, empregado e empregador, se assim convier, negociar para que o saldo de horas possa ser transferido para um outro período de apuração. Se positivo, possa ser compensado em correspondente período de faltas, total ou parcial e na forma ordinária, ou, em se tratando de saldo negativo, seja descontado, também na forma ordinária, de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo Quinto - Salvo as exceções previstas no artigo 61 da CLT, a jornada diária de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 10 horas, compreendendo-se nesse limite a compensação do sábado, objeto da duração semanal da jornada de trabalho.

Parágrafo Sexto - Ocorrendo rescisão contratual, as horas de saldo positivas, então existentes, serão remuneradas com o acréscimo conforme percentual estabelecido nesta Convenção, ou descontadas como horas normais, se negativas.

Parágrafo Sétimo - As disposições previstas nos parágrafos 1º e 2º acima não se aplicam as empresas que já adotam banco de horas específicos, formalizados mediante acordo individual de trabalho, nos termos do Art.59, §5º e §6º da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE ALTERNATIVO DE PONTO

Fica autorizada a adoção pelos empregadores de Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, nos termos previstos na Portaria Nº 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único - As empresas poderão optar por dispensar o controle de jornada nos dias de trabalho remoto, desde que acordado previamente com o empregado.

36
AB

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

Serão abonadas as horas necessárias ao empregado estudante para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino, oficial, reconhecido ou autorizado, mediante prévio-aviso ao empregador com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) e comprovação posterior no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS POR MOTIVOS MÉDICOS

As empresas de engenharia consultiva considerarão como faltas justificadas, até o limite de 03 (três) ausências por ano, as faltas do empregado para comparecimento a consultas ou procedimentos médicos, bem como para acompanhamento de filhos menores de 16 (dezesesseis) anos em consultas e procedimentos médicos, desde que apresentado o respectivo atestado de comparecimento e/ou acompanhamento.

Parágrafo Único - Em virtude de considerar-se como falta justificada, o empregado não sofrerá descontos em seus salários e nem será prejudicado em apuração/recebimento de férias.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS

As empresas confirmarão aos trabalhadores, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início das férias que deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, salvo expresso pedido do empregado e concordância do empregador, quando as férias poderão se iniciar em qualquer dia da semana.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao empregado, mediante seu expresso requerimento e concordância da empresa, parcelar as férias conforme fracionamentos autorizados pela legislação em vigor, podendo ser dividida em até 3 períodos, desde que haja concordância do empregado, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos, e os demais não poderão ser inferiores à 5 (cinco) dias corridos, podendo também o empregado optar por gozar 30 dias de férias consecutivos, sendo vedado o início no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou dias de repouso semanal remunerado (DSR).

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas poderão conceder férias coletivas aos empregados observando o período mínimo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro - As empresas comunicarão aos seus empregados, com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, a concessão de férias coletivas.

Parágrafo Segundo - Os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro não serão computados na contagem da duração de férias coletivas que os abranjam, gerando um crédito de 2 (dois) dias para os trabalhadores que se enquadrem na condição.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA À GESTANTE

12
13

Será garantido emprego ou salário à empregada gestante desde o início da gestação até 120 (cento e vinte) dias após o término do período de afastamento legal, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, pedido de demissão, término do contrato a prazo determinado e acordo entre as partes, sendo assistido neste último caso pelo sindicato respectivo.

Parágrafo Único - A garantia prevista no caput será extensiva a mãe adotante de criança com idade inferior a 1 (um) ano, contada a partir da concessão da guarda, mesmo que provisória.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concordam com a divulgação sob inteira responsabilidade dos sindicatos, através de seus quadros de avisos, de informações que tratem de assuntos de interesse dos sindicatos dos empregados, desde que esses informativos sejam encaminhados formalmente para apreciação através do órgão competente da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas garantem o direito de visita dos dirigentes sindicais devidamente credenciados, aos locais de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional, no máximo uma vez por trimestre, mediante prévio entendimento entre os interessados quanto ao local, dia e hora da visita.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL

As empresas reconhecerão um delegado sindical e um suplente por categoria representada, mediante eleição direta na empresa com mais de 50 (cinquenta) empregados por categoria, com estabilidade do mandato, que terá a duração de 1 (hum) ano e será exercido sem prejuízo de suas funções na empregadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão aos dirigentes sindicais eleitos, ou suplentes em exercício, limitados ao número de 1 (hum) por empresa, licença não remuneradas de até 3 (três) faltas por mês para exercício da atividade sindical, sem prejuízo de seu tempo de serviço, do período de férias, do pagamento do décimo - terceiro salário e repouso remunerado. A requisição da licença, por escrito, será dirigida à empresa pelo presidente do sindicato ou substituto legal, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único - Os dirigentes sindicais eleitos, ou seus suplentes em exercício, terão estabilidade do mandato durante a vigência desta CCT, podendo haver a critério da empresa a liberação integral em favor da entidade sindical sem qualquer ônus para a respectiva entidade, preservando todos os direitos e vantagens do cargo na empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIA SINDICAL

As empresas de engenharia consultiva, numa demonstração de boa-fé negocial e, ainda, incentivo à participação em assembleias sindicais, liberarão seus empregados para a participação em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária dos Sindicatos, observando-se o seguinte:

I - A Assembleia da entidade sindical deverá ser corretamente convocada e publicada conforme determinação estatutária;

II - Será providenciado comunicado ao Sinaenco, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas) da realização da assembleia, cabendo ao Sinaenco e às entidades sindicais profissionais a divulgação da AGE aos empregados;

III - As assembleias deverão ser realizadas pelos Sindicatos sempre após as 18h;

IV - Como incentivo à participação nas Assembleias regularmente convocadas, as empresas concederão abono na saída antecipada dos profissionais às 17h30 para participação na referida Assembleia Geral.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO

As empresas farão descontar como meras intermediárias, na folha de pagamento de salários correspondentes ao mês subsequente a assinatura desta CCT, a Contribuição estabelecida em Assembleia Geral, em uma única parcela, no valor de 1% (um por cento) dos salários registrados na carteira profissional ou no contrato individual de trabalho de todos os empregados das categorias profissionais do sindicato laboral que assina esta CCT, repassando o valor arrecadado ao sindicato na seguinte conta:

Sindicato dos Administradores no Estado de Minas Gerais
Banco BRADESCO
Conta nº 0208093-1 / Agência: 462 - Caso necessário inserir dígito 6

Parágrafo Primeiro - Fica ressalvado aos empregados que não concordarem com o desconto da referida contribuição o direito de manifestarem sua discordância, devendo para tanto, enviarem ao sindicato trabalhista (SAEMG - Avenida Afonso Pena, 981, 6º andar, Centro, Belo Horizonte, MG CEP: 30.130-907), carta manuscrita, com letra legível, em envelope e aviso de recebimento - AR individual, com data de protocolo no correio, no envelope, dentro do prazo estabelecido, contendo os dados pessoais (nome completo, CPF e e-mail pessoal) e profissionais (nome da empresa e cargo ocupado) bem como o nome do responsável pelos Recursos Humanos da empresa e seu respectivo e-mail, no prazo de 01/09/2025 até o dia 15/09/2025.

Parágrafo Segundo - Concluído o prazo para que seja exercido o direito de oposição, o sindicato laboral informará às empresas da base do Sinaenco o nome de todos os colaboradores que se opuseram ao desconto da contribuição negocial, de modo a evitar que o referido Desconto se concretize, com o prazo estipulado de até 15 dias úteis.

Parágrafo Terceiro - As empresas deverão enviar para o e-mail saemg@saemg.org.br o nome e e-mail de todos os profissionais que tiveram o desconto da contribuição negocial, bem como o comprovante de pagamento do depósito.

Parágrafo Quarto - As empresas deverão fornecer ao sindicato laboral o nome completo e e-mail (preferencialmente pessoal) de todos os colaboradores representados pelo SAEMG, a fim de viabilizar o envio dos boletins informativos, as convocações das assembleias extraordinárias e ordinárias e da credencial para acesso aos convênios oferecidos por este sindicato.

Parágrafo Quinto - As empresas da base do Sinaenco são responsáveis por realizar o desconto da contribuição negocial diretamente em folha de pagamento dos empregados, conforme os critérios e prazos definidos nesta CCT. O sindicato profissional, por sua vez, assume a responsabilidade pela gestão e destinação dos valores arrecadados, isentando as empresas de qualquer responsabilidade adicional, desde que os descontos sejam efetuados em conformidade com as disposições desta CCT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÃO CONTRATO TRAB. EMPREGADOS ASSOCIADOS E CONTRIBUINTES

Todas as rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 1 (um) ano de trabalho e que se encontrem devidamente associados e sejam contribuintes do respectivo Sindicato da categoria serão realizadas no sindicato da respectiva categoria, sem qualquer ônus ou custo para a empresa ou para o referido profissional, mediante solicitação deste.

39
AB

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUITAÇÃO ANUAL

Nos termos do Art. 507-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os empregados e empregadores poderão, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas no sindicato dos empregados da respectiva categoria.

Parágrafo Único - As entidades sindicais, em parceria com o Sinaenco, elaborarão conjuntamente regulamento que fixará as normas e o valor a ser cobrado das partes que buscarem o termo de quitação, visando ao estabelecimento de critérios e custeio da sua estrutura durante a vigência da presente CCT.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

Quanto aos benefícios e demais condições negociadas e conferidas por meio desta CCT, ficam asseguradas aos empregados as condições eventualmente mais benéficas já praticadas nas empresas, seja por habitualidade ou concedidos espontaneamente.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Havendo comprovado descumprimento das cláusulas 3ª e 4ª da presente CCT, apurado conjuntamente pelos Sindicatos dos Trabalhadores e Sindicato Patronal, será aplicado à empresa que a descumprir penalidade de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mensal do empregado, por cada mês de descumprimento, em prol do empregado lesado.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES DE 2026

O Sinaenco se compromete a iniciar as negociações para renovação da CCT 2026/2027 com pelo menos 30 dias antes do vencimento da data-base.

Parágrafo Único - As entidades sindicais representativas dos trabalhadores das empresas de engenharia e arquitetura consultiva se comprometem a enviar a pauta de reivindicações com pelo menos 30 dias antes do vencimento da data-base.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico ou na legislação que interfiram nas regras estabelecidas na CCT as partes se comprometem a renegociar as condições para que o equilíbrio das relações trabalhistas seja reestabelecido, nos moldes ajustados nesta CCT.

}

ELIELSON PERCOPE SEABRA
DIRETOR
SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

20
40

**MAURICIO PEREIRA DE JESUS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SAEMG APROVACAO**

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

23
B7

Fwd: PLANO DE SAUDE SUSPENSO

4 mensagens

Patricia Passeli <patricia.passeli@pbh.gov.br>

15 de janeiro de 2026 às 10:04

Para: Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Bruno Maduro Leme de Sousa <brunom@pbh.gov.br>

Cc: Mariana Ferreira da Silva <marianafs@pbh.gov.br>

Prezados,

A Nayara, prestadora de serviços através do contrato com a empresa RL, necessitou utilizar serviços médicos do plano de saúde fornecido pela empresa e foi informada de que este está inadimplente.
Favor aplicar penalidade (multa) na contratada que já foi advertida pelo mesmo motivo.

----- Forwarded message -----

De: **Serviços Daf** <servicos.daf@pbh.gov.br>

Date: qui., 15 de jan. de 2026 às 09:59

Subject: PLANO DE SAUDE SUSPENSO

To: Patricia Passeli <patricia.passeli@pbh.gov.br>

Bom dia, Patricia!

Como conversamos, o plano de saúde está suspenso, como eu tinha uma consulta agendada para data de hoje a recepcionista liberou minha consulta, mas informou que se eu estivesse precisando de pronto atendimento, agendamento ou exames o serviço não seria prestado.

Informei a RL na data de ontem e hoje e nao obtive respostas. , lembrando que essa já é a segunda vez,

Primeira 10/12

Segunda 15/01

Segue notificações.



Nayara Francine Teixeira | SERVIÇOS | Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças | DAF

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS

Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 1 | Buritis | BH/MG

3379-5771 | pbh.gov.br

22
B

Atenciosamente,

Patrícia Passeli | Diretora de Administração, Orçamento e Finanças - DAF

BHTRANS - Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S/A | Avenida Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/ MG

031 3379-5663 / 3379-5712 | www.bhtrans.pbh.gov.br



AQUI O TRABALHO NÃO PARA



Aviso Legal: Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Submeta quaisquer dúvidas administrativas, civis e penais a juízo. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como os anexos, e avise imediatamente o remetente. Este é o único e exclusivo canal de comunicação da Prefeitura de Belo Horizonte (PBH). Informar fazer sua planilha ou seu e-mail de trabalho e guardar. A qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.127/13.

Bruno Maduro <brunom@pbh.gov.br>

15 de janeiro de 2026 às 10:18

Para: recursoshumanos@gruporlsolucoes.com

Cc: Lucastrindade@gruporlsolucoes.com, Kelly Viana da Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezados,

Solicito posicionamento em até 1 dia útil a respeito da informação da suspensão do plano de saúde da colaboradora RL - Nayara Francine Teixeira.

Caso não ocorra o esclarecimento da RL e o retorno da prestação do serviço até este prazo, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas em contrato por descumprimento parcial do contrato.

Atenciosamente,

Bruno Maduro | Gerente de Administração e Manutenção de Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Av. Eng. Carlos Goulart, 900 - Buritis | Belo Horizonte/MG | CEP: 30455-902
Tel. (31) 3379-5507 | (31) 98973-9519 | prefeitura.pbh.gov.br/bhtrans



Aviso Legal: Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Submeta quaisquer dúvidas administrativas, civis e penais a juízo. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como os anexos, e avise imediatamente o remetente. Este é o único e exclusivo canal de comunicação da Prefeitura de Belo Horizonte (PBH). Informar fazer sua planilha ou seu e-mail de trabalho e guardar. A qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários.

Decreto Municipal nº 15.127/13

----- Forwarded message -----

De: **Patrícia Passeli** <patricia.passeli@pbh.gov.br>

Date: qui., 15 de jan. de 2026 às 10:04

Subject: Fwd: PLANO DE SAUDE SUSPENSO

To: Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Bruno Maduro Leme de Sousa <brunom@pbh.gov.br>

Cc: Mariana Ferreira da Silva <marianafs@pbh.gov.br>

Prezados,

A Nayara, prestadora de serviços através do contrato com a empresa RL, necessitou utilizar serviços médicos do plano de saúde fornecido pela empresa e foi informada de que este está inadimplente.

23
AB

[Texto das mensagens anteriores oculto]



prefeiturabh

Aviso Legal: Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração e minando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.123/13.



prefeiturabh

Aviso Legal: Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração e minando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.123/13.

Bruno Maduro <brunom@pbh.gov.br>

15 de janeiro de 2026 às 13:54

Para: RECURSOS HUMANOS <recursoshumanos@gruporisolucoes.com>

Cc: Alexandre Mingote <mingote@gruporisolucoes.com>, Kelly Viana da Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Rebeca,

Obrigado pelo retorno. Gentileza informar o momento que houver a confirmação do restabelecimento do serviço.

Atenciosamente,

Bruno Maduro | Gerente de Administração e Manutenção de Predial | GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS

Av. Eng. Carlos Goulart, 900 - Buritis | Belo Horizonte/MG | CEP: 30455-902

Tel. (31) 3379-5507 | (31) 98973-9519 | prefeitura.pbh.gov.br/bhtrans



Aviso Legal: Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração e minando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários.

Decreto Municipal nº 15.123/13

Em qui., 15 de jan. de 2026 às 13:14, RECURSOS HUMANOS <recursoshumanos@gruporisolucoes.com> escreveu:
Prezados,

Conversamos com o plano de saúde e será resolvido em até 48 horas úteis.

Atenciosamente,

Em qui., 15 de jan. de 2026 às 11:30, Alexandre Mingote <mingote@gruporisolucoes.com> escreveu:
Rebeca bom dia!

Segue e-mail enviado pelo gerente da GEAMP Sr. Bruno Maduro. Conforme informações a colaboradora Nayara Francine precisou utilizar o plano de saúde, porém foi informada que o mesmo está com pendências e que deve entrar em contato com o RH da empresa para resolvê-las. Saliento que tomei conhecimento do assunto neste momento. O Sr. Bruno que nos lê em cópia solicita a regularização com a maior brevidade possível. Não tenho conhecimento de outros colaboradores com este problema.

Grato,
Alexandre Mingote

Em qui., 15 de jan. de 2026 às 10:19, Bruno Maduro <brunom@pbh.gov.br> escreveu:
Mingote,

Você tem conhecimento dessa indisponibilidade do plano de saúde da RL? Mais alguém relatou este problema?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Avise Legal! Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processadas em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando de forma explícita e irrevogável, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.




Alexandre Mingote
Preposto BH - Supervisor de Operação
☎ 31 996473406
✉ MINGOTE@GRUPOBSOLUCOES.COM
@GrupoBSolucoes | @supertecnologias.com.br



Rebeca Loquingen

RECURSOS HUMANOS

☎ 61 3543-0888

✉ recursoshumanos@grupobsolucoes.com

📍 SHIPQUE DE ALA B, COORDENADA 805/802
EDIFICIO TUBON, ASA NOROCCIDENTAL

📱 @GrupoBSolucoes | 🌐 @supertecnologias.com.br

Avise Legal! Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processadas em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando de forma explícita e irrevogável, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.

RECURSOS HUMANOS <recursoshumanos@grupobsolucoes.com>

19 de janeiro de 2026 às 10:20

Para: Bruno Maduro <brunom@pbh.gov.br>

Cc: Alexandre Mingote <mingote@grupobsolucoes.com>, Kelly Viana da Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezado Bruno,

Informo que o plano de saúde foi regularizado e está funcionando normalmente.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Rebeca Loquingen

RECURSOS HUMANOS

☎ 61 3543-0888

✉ recursoshumanos@grupobsolucoes.com

📍 SHIPQUE DE ALA B, COORDENADA 805/802
EDIFICIO TUBON, ASA NOROCCIDENTAL

📱 @GrupoBSolucoes | 🌐 @supertecnologias.com.br

18/12/2023 09:46

Bom dia, NAYARA FRANCINETE DE RAY08000005002. Seu atendimento está registrado sob o Nº 3465202075171047510917. Meu nome é Letícia Freitas e estou aqui para te auxiliar!
Por favor, me confirme: Nome completo do paciente, CPF do titular (somente números), telefone com DDD, E-MAIL e a Cidade que deseja atendimento.

Em que posso te ajudar?

18/12/2023 09:48

está constando pendência no seu plano

18/12/2023 09:48

precisa entrar em contato com o RH da sua empresa

18/12/2023 09:50

Bom dia, Nayara Francisca de Ray08000005002

então tem a do agente de saúde e não posso acompanhar

Sabe me dizer o sig?

Resposta pendente para o plano informado

18/12/2023 09:50

Resposta:

18/12/2023 09:50

sig?

Bom dia, tente acendar uma consulta e fui informada que meu plano está suspenso

25
BB



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

26
18

ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE JURÍDICA

Notificação n.º: 18/121-2026

Processo Administrativo n.º: 01-018.620/24-63

Contrato n.º: 2765/24

Contratada: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Objeto: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote 1), com fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica - AJU consulta formal acerca da possibilidade de aplicação de sanção administrativa de multa à empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., em razão de descumprimento contratual constatado pela fiscalização do Contrato nº 2765/2024, conforme registrado na Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa.

Segundo as informações constantes nos autos, verificou-se que, em 15/01/2026, empregada terceirizada vinculada à execução contratual não conseguiu utilizar o plano de saúde fornecido pela contratada, tendo sido informada de que o benefício encontrava-se suspenso em razão de inadimplência.

Consta que situação semelhante já havia ocorrido anteriormente, em 10/12/2025, evidenciando histórico de irregularidade na manutenção do benefício. A contratada informou que regularizaria a situação no prazo de 48 horas, contudo a normalização efetiva somente ocorreu em 19/01/2026.

Registra-se, ainda, que a empresa já havia sido anteriormente sancionada por irregularidades relacionadas ao fornecimento do plano de saúde, tendo recebido advertência.

A área técnica concluiu que a suspensão do plano de saúde decorreu da ausência de pagamento do benefício pela contratada, caracterizando descumprimento de obrigação trabalhista vinculada à execução do contrato.

Diante desses elementos, foi instaurado procedimento administrativo sancionador, culminando na expedição da Notificação nº 18/121-2026, que comunica a aplicação de multa no valor de R\$ 10.080,00, correspondente a 0,01% do valor do contrato, sendo concedido prazo de 15 dias para apresentação de defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Previsão contratual e natureza das obrigações assumidas



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

O contrato administrativo em análise tem por objeto a prestação de serviços terceirizados mediante fornecimento de mão de obra, circunstância que confere especial relevância ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada.

O Termo de Referência estabelece que a contratada é responsável por todas as despesas decorrentes da relação de emprego, incluindo encargos trabalhistas, previdenciários e demais obrigações decorrentes de sua condição de empregadora. Nesse contexto, o fornecimento de plano de saúde, quando previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, integra o conjunto de obrigações assumidas pela empresa no âmbito da execução contratual.

Não se trata, portanto, de obrigação meramente acessória, mas de requisito essencial à adequada execução do contrato, considerando que a prestação dos serviços depende diretamente da regularidade das condições de trabalho dos empregados alocados.

A Cláusula Décima Primeira do contrato prevê expressamente a possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de inexecução total ou parcial do contrato, incluindo multa compensatória de até 3% do valor contratado, especialmente nas hipóteses de inadimplemento de encargos trabalhistas ou despesas relacionadas à execução contratual.

Dessa forma, o não pagamento do plano de saúde, que resultou na suspensão do benefício, configura descumprimento direto de obrigação contratual.

2. Natureza da infração e sua repercussão contratual

A conduta verificada caracteriza hipótese de inexecução parcial do contrato, na medida em que houve descumprimento de obrigação trabalhista vinculada à execução do objeto contratado.

Em contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui elemento indissociável da execução contratual. A inadimplência dessas obrigações compromete não apenas a regularidade da prestação dos serviços, mas também a segurança jurídica da Administração.

No caso concreto, a infração apresenta elementos que agravam sua relevância:

- a) a obrigação descumprida possui natureza essencial, relacionada à saúde do trabalhador;
- b) houve reiteração da conduta, mesmo após aplicação de sanções anteriores;
- c) verificou-se falha na gestão das obrigações trabalhistas pela contratada.

Além disso, a suspensão do plano de saúde evidencia não apenas inadimplemento financeiro, mas também deficiência no controle administrativo da contratada, incompatível com a natureza do objeto contratual, que consiste justamente na gestão de mão de obra terceirizada.

3. Fundamentação legal aplicável

A Lei nº 13.303/2016 estabelece, em seu art. 83, que a inexecução total ou parcial do contrato autoriza a aplicação de sanções administrativas, dentre elas a multa, desde que haja previsão contratual e garantia do contraditório e da ampla defesa.

Dispõe o art. 83 da referida norma:

Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado sanções administrativas, dentre elas a multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

No âmbito municipal, o Decreto nº 18.096/2022 regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas no âmbito da Administração Pública municipal, estabelecendo que constitui infração administrativa dar causa à inexecução total ou parcial do contrato, hipótese que autoriza a aplicação de penalidades administrativas.

Dessa forma, o ordenamento jurídico confere à Administração não apenas a faculdade, mas o dever de apurar irregularidades e aplicar sanções quando configurado o descumprimento contratual, especialmente quando tal conduta possa gerar riscos jurídicos ou prejuízos à execução do contrato.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento:

A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público, mas em dever legal. (TCU, Acórdão nº 2077/2017 – Plenário)

No mesmo sentido, o nobre jurista de Ronny Charles Lopes de Torres esclarece que:

A aplicação das sanções administrativas não depende da comprovação de dolo ou má-fé, exigindo apenas a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado no dispositivo legal. (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 3ª Ed., Juspodivm, p. 829).

Na doutrina de Marçal Justen Filho, por sua vez, afirma:

A demora injustificada na execução da prestação contratual acarreta, como sanção a ser primeiramente cogitada, a aplicação de multa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª ed., p. 880).

Nesse sentido, a atuação sancionadora da Administração não constitui mera faculdade, mas verdadeiro dever jurídico, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a apuração de condutas irregulares é obrigação do gestor público.

4. Risco trabalhista e proteção do interesse público

O descumprimento de obrigações trabalhistas pela contratada possui repercussões que ultrapassam a esfera interna da relação empregatícia.



Em contratos de terceirização, a inadimplência pode ensejar responsabilização subsidiária da Administração em eventuais demandas trabalhistas, além de comprometer a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços.

A atuação administrativa, nesse contexto, possui múltiplas finalidades:

- a) repressiva, ao sancionar o descumprimento contratual;
- b) preventiva, ao evitar a repetição da conduta;
- c) protetiva, ao resguardar o interesse público e os direitos dos trabalhadores.

Assim, a aplicação de sanção administrativa revela-se medida necessária à preservação da regularidade contratual e à mitigação de riscos jurídicos.

5. Regularidade do procedimento administrativo

A Notificação nº 18/121-2026 apresenta os elementos necessários à validade do processo sancionador administrativo, dentre os quais se destacam:

- a) identificação da contratada e do processo administrativo;
- b) descrição detalhada da conduta considerada irregular;
- c) indicação das cláusulas contratuais e fundamentos legais aplicáveis;
- d) memória de cálculo da multa proposta;
- e) concessão de prazo de 15 dias para apresentação de defesa.

Tais elementos demonstram que o procedimento administrativo observa os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, a notificação foi precedida de manifestação da fiscalização contratual, que instruiu o processo administrativo com a solicitação formal de aplicação de sanção administrativa.

Verifica-se, portanto, que o procedimento administrativo observou os princípios do devido processo legal, da motivação e da legalidade, não havendo vícios formais que comprometam sua validade.

6. Dosimetria da sanção administrativa

A multa foi fixada em 0,01% do valor total do contrato, resultando em R\$ 10.080,00, percentual significativamente inferior ao limite máximo de 3% previsto contratualmente.

A definição da penalidade deve considerar, conforme orientação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

- a) a gravidade da infração;
- b) as circunstâncias do caso concreto;



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

28
13

- c) os antecedentes do contratado;
- d) as consequências jurídicas da conduta.

No caso em análise, embora a infração seja relevante e marcada pela reincidência, a Administração adotou critério de moderação na fixação da multa, o que evidencia observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto à base de cálculo, a utilização do valor global do contrato mostra-se adequada em contratos de prestação de serviços continuados com fornecimento de mão de obra, constituindo parâmetro usual e compatível com a previsão contratual.

A definição do percentual aplicado insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que respeitados os limites normativos e os princípios administrativos, o que se verifica no presente caso.

7. Proporcionalidade e razoabilidade da penalidade

A análise da proporcionalidade da sanção deve considerar a relação entre a gravidade da conduta e a intensidade da penalidade aplicada.

No caso concreto, verifica-se que:

- a) houve descumprimento de obrigação essencial;
- b) a conduta foi reiterada;
- c) há risco jurídico relevante para a Administração.

Ainda assim, a multa aplicada apresenta caráter moderado, não comprometendo a continuidade do contrato e revelando-se adequada para cumprir função pedagógica e preventiva.

Dessa forma, a penalidade mostra-se necessária e suficiente para reprimir a conduta e incentivar o cumprimento das obrigações contratuais.

Cumpra ainda destacar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 22, §2º, estabelece que a aplicação de sanções administrativas deve considerar fatores como a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da conduta, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Sobre o tema, em caráter analógico e complementar, assim discorreu a nobre Consultoria Zenite:

[...] no que toca à multa moratória, compreende-se que a lei não delimitou limites expressos e precisos para tal sanção, de modo a remeter a sua fixação como cláusula necessária em todo contrato. Sendo assim, a Administração dispõe de relativa discricionariedade para fazê-lo, podendo se referenciar nos percentuais previstos

286

AB

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE****BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

(especialmente o máximo). (<https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-qual-a-base-de-calculo-das-multas-moratoria-e-compensatoria/>)

Além do exposto, a escolha da base de cálculo insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que respeitados os limites contratuais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que se verificam no presente caso.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a) a materialidade da infração contratual constatada pela fiscalização;
- b) o descumprimento de obrigação trabalhista essencial à execução contratual;
- c) a reincidência da contratada;
- d) a previsão contratual de aplicação de multa;
- e) o fundamento legal constante da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 18.096/2022;
- f) a regularidade do procedimento administrativo instaurado;
- g) a proporcionalidade da penalidade aplicada;

Entende esta Assessoria Jurídica que estão presentes os pressupostos jurídicos para o prosseguimento administrativo da sanção administrativa de multa à empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., nos termos da Notificação nº 18/121-2026, referente ao Contrato nº 2765/2024.

Ressalta-se que a presente manifestação restringe-se ao exame jurídico da matéria, não abrangendo o mérito técnico da fiscalização nem a definição final da dosimetria da penalidade, cuja competência permanece atribuída à autoridade administrativa competente.

Belo Horizonte, 23 de março de 2026.


Rogério Martins Saraiva
Assessor Jurídico - BT 2166
AJU - BHTRANS

NOTIFICAÇÃONúmero
18/121-2026

Multa

Data
11/03/2026Página
1 de 4

Processo Administrativo... 01-018.620/24-63

Contrato..... 2765/24

Contratada/Notificada..... **Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.**

Endereço..... SHN Quadra 01, Área Especial A, Bloco D, Sala 802, Edifício Fusion Work & Live – Asa Norte – Brasília/DF – CEP: 70701-010

CNPJ..... 37.763.946/0001-10

Representante Legal..... Lucas Nunes Trindade

Objeto do Contrato..... Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

I – OCORRÊNCIA

Conforme relatado pela Gerência de Administração e Manutenção Predial – GEAMP, fiscal e gestor do Contrato, através da Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa datada de 11/03/2026:

Em 15/01/2026, foi registrada reclamação da empregada terceirizada do Grupo RL, Sra. Nayara Francine Teixeira de que ao tentar utilizar o plano de saúde, foi informada de que o benefício se encontrava suspenso e que deveria procurar o setor de Recursos Humanos para esclarecimentos. A colaboradora relatou que situação semelhante já havia ocorrido em 10/12/2025. Após análise da ocorrência, verificou-se que a suspensão decorreu da falta de pagamento. Na mesma data, 15/01/2026, o Grupo RL comunicou ter entrado em contato com a operadora do plano de saúde, informando que o problema seria solucionado em até 48 horas. Contudo, a regularização efetiva do benefício ocorreu apenas em 19/01/2026.

No presente caso, constata-se que a suspensão do plano de saúde por falta de pagamento configura inexecução contratual, por descumprimento das obrigações de assegurar a manutenção regular dos benefícios trabalhistas e de garantir condições adequadas de trabalho aos empregados vinculados ao contrato.

Além disso, a contratada tem histórico de ausência do plano de saúde por mais de 10 meses de contrato que já implicou em outras notificações. Nesse contexto, torna-se legítima a aplicação da penalidade contratual, proporcional à gravidade da infração e aos prejuízos que podem ser ocasionados à Administração.

Finalmente, importa informar que a Contratada já foi notificada duas vezes por problemas no fornecimento do plano de saúde, sendo:

296
B3



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

NOTIFICAÇÃO

Número
18/121-2026

Multa

Data
11/03/2026

Página
2 de 4

- a primeira com Aplicação de Sanção Administrativa de Advertência através da notificação nº 10/121-20205, publicada no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte – DOM do dia 01/07/2025 (<https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/464132>);

- e a segunda com a Aplicação de Sanção Administrativa de Multa através da notificação nº 13/121-2025, publicada no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte – DOM do dia 10/03/2026 (<https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/478927>).

II – EMBASAMENTO CONTRATUAL:

Termo de Referência – Anexo I:

19. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – LOTES 1 E 2

[...]

19.27. Responsabilizar-se, integralmente, por todas as despesas administrativas, salariais, trabalhistas, previdenciárias, fiscal, securitárias ou outras quaisquer que possam surgir a qualquer tempo, pelo fornecimento da mão de obra, transporte e prestação de serviços, resultantes do objeto desta licitação, bem como quaisquer outros não mencionados, mas obrigatórios em decorrência de sua condição de empregadora e apresentar mensalmente o cumprimento das obrigações tributárias e sociais.

Contrato original:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução parcial ou total do objeto e demais condições resultantes da contratação poderão ser aplicadas à Contratada, garantida a prévia defesa, as sanções relacionadas a seguir, nos termos do Decreto 18.096/22 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BHTRANS:

[...]

11.2. Serão aplicadas à responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

(...)

d) Multa:

(...)

(3) compensatória de até 3% (três por cento) sobre o valor contratado que descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas, tais como:

(...)

NOTIFICAÇÃONúmero
18/121-2026

Multa

Data
11/03/2026Página
3 de 4

X – Deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

(...)

11.3. A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

11.4. Todas as sanções previstas neste contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa”.

III – EMBASAMENTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT:**CCT SINAENCO x SAEMG 2025/2026:**

“CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA: As empresas se obrigam a colocar à disposição dos seus empregados planos básicos de assistência médica e hospitalar, de reconhecida capacidade e qualidade de atendimento, que garanta o tratamento odontológico em caso de acidente, cobrindo pelo menos 20% do custeio do plano de saúde do titular.

Parágrafo Primeiro - Para os trabalhadores que recebem remuneração de até R\$ 10.860,60 (dez mil oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos), as empresas arcarão com pelo menos 30% do custeio do plano de saúde do titular.

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que o fornecimento do Plano de Saúde nos termos do estabelecido nesta CCT ou ainda qualquer outro ajuste mais favorável ao empregado não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Terceiro - O empregado que não desejar aderir ao Plano de Saúde oferecido pela empresa deverá efetuar a sua renúncia ao benefício, de forma expressa e por escrito, ficando, desta forma, a empresa desobrigada ao disposto nesta cláusula. “

IV – EMBASAMENTO LEGAL**Lei Federal nº 13.303/16**

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II – Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

30U

A3

**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS****NOTIFICAÇÃO**Número
18/121-2026

Multa

Data
11/03/2026Página
4 de 4**V – NOTIFICAÇÃO**

A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças – DAF da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, considerando a ocorrência supracitada e considerando a Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa emitida pelo Fiscal do Contrato, em 11 de março de 2026, vem notificar a Contratada da aplicação da penalidade de **MULTA** no valor de **R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais)**, referente à ocorrência conforme memória de cálculo a seguir:

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA MULTA

Para o cálculo da multa, considerou o percentual a ser aplicado de 0,01% (um centésimo por cento). O valor contratual é de R\$ 100.799.999,25 sendo o total da multa compensatória em R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais):

- Valor contratual: R\$ 100.799.999,25
- Percentual a ser aplicado: 0,01%
- Total da multa compensatória: 0,01% x 100.799.999,25= R\$ 10.080,00

Após aplicação da penalidade, a mesma será inscrita no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Belo Horizonte.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação, em cumprimento ao que determina o Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Patrícia Passeli

Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças – DAF
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS

Rogério Martins Saraiva - BT02166
Assessor Jurídico - OAB/MG 222.422
AJU/ BHTRANS

31
B

Notificação nº 18/121-2026 - CT 2765/24 Grupo RL

Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

25 de março de 2026 às 08:00

Para: rl.servicos.bsb@gmail.com, "nayara@firmescaixetaadvogados.com" <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, "matheus@firmescaixetaadvogados.com" <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Cc: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezados, bom dia.

Segue em anexo a **notificação nº 18/121-2026**, referente ao Contrato nº 2765/24, devido a irregularidades identificadas na prestação de serviços deste contrato.

A empresa tem 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

--

Adriana H. L. Bittencourt Brandão | Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902

031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans



Notificação nº 18-121-2026.pdf

172K

Notificação nº 18/121-2026 - CT 2765/24 Grupo RL

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

25 de março de 2026 às 09:03

Para: Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

Cc: "nayara@firmscaixetaadvogados.com" <nayara@firmscaixetaadvogados.com>,

"matheus@firmscaixetaadvogados.com" <matheus@firmscaixetaadvogados.com>, Kelly Barbosa

<kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Bom dia.

Confirmamos o recebimento.

Vamos encaminhar ao nosso jurídico para tratativas.

Atenciosamente,

Rebeca Loquingen

Departamento Pessoal

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



AQUI O TRABALHO NÃO PARA

 [prefeiturabh](#)

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.

Re: Notificação nº 18/121-2026 - CT 2765/24 Grupo RL

Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>
Para: Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>, kelly.barbosa@pbh.gov.br, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, Marcelle Cristina Correa <marcelle@pbh.gov.br>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

16 de abril de 2026 às 17:03

Notificação nº 18/121-2026 - CT 2765/24 Grupo RL

Boa tarde, segue em anexo a Defesa Prévia à ser juntada no processo administrativo referente à Notificação nº 18/121-2026, bem como os documentos para instrução e análise.

Solicitamos que confirmem o recebimento deste e-mail e que atualizem a pasta do processo administrativo no portal da transparência.

Atenciosamente.

Nayara Firmes Caixeta. OAB/DF 44.074
Matheus Bertrand Reis. OAB/DF 79.097.

Em qua., 25 de mar. de 2026 às 08:00, Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br> escreveu:
Prezados, bom dia.

Segue em anexo a **notificação nº 18/121-2026**, referente ao Contrato nº 2765/24, devido a irregularidades identificadas na prestação de serviços deste contrato.

A empresa tem 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

--
Adriana H. L. Bittencourt Brandão | Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902
031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans



AQUI O TRABALHO NÃO PARA



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.

5 anexos

 **Defesa prévia Notificação 18.pdf**
650K

 **Comprovante de regularização de plano de saúde dia 15.01.2026. Hapvida.pdf**
356K

 **Pagamento plano de saúde 02.26.pdf**
200K

 **Pagamento plano de saúde 01.26.pdf**
401K

 **Pagamento plano de saúde 03.26.pdf**
198K

À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS -DAF DA EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A – BHTRANS

NOTIFICAÇÃO Nº: 18/121-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO 01-018.620/24-63

CONTRATO Nº: 2765/24

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.763.946/0001-10, com sede no Setor SHN QD. 01, A BLOCO D, SALA 802, Edifício Fusion, Asa Norte/DF, CEP: 70701-010, neste ato representada por seu sócio administrador, **LUCAS NUNES TRINDADE**, brasileiro, nascido em 09/07/1990, portador do RG nº 2.544.104 SSP/DF e do CPF nº 024.531.871-20, por meio de seus advogados legalmente constituídos (instrumento de mandato anexo), com fundamento no art. 53 do Decreto Municipal nº 18.096/2022 c/c art. 83 da Lei nº 13.303/2016, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

DEFESA PRÉVIA

Em face da **Notificação nº 18/121-2026**, expedida pela **Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças (DAF)** da **Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS**, pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta do Município de Belo Horizonte, constituída sob a forma de sociedade de economia mista (Lei Municipal nº 5.953/91), inscrita no CNPJ sob o nº 41.657.081/0001-84, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Goulart, nº 900, Bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30.455-902, pelos fundamentos que passa a expor:

34 V
B3



I.

DA SÍNTESE FÁTICA

A Notificada sagrou-se vencedora do **Pregão Eletrônico nº 11/2024**, correspondente ao **Processo Administrativo nº 01-018.620/24-63**, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de **serviços terceirizados de limpeza por metro quadrado, com fornecimento de materiais e equipamentos**, nos termos definidos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.

Em 26 de dezembro de 2024, foi celebrado o **Contrato de Prestação de Serviços Terceirizados**, com início regular da execução contratual.

Todavia, em **25 de março de 2026**, a Requerente foi surpreendida, por meio de notificação enviada ao seu endereço eletrônico, com a **Notificação nº 18/121-2026**, cujo teor informa a aplicação de **multa administrativa** sob alegação de **inadimplemento parcial do contrato**, em razão de atraso dos salários dos funcionários, conforme descrito a seguir:

“Em 15/01/2026, foi registrada reclamação da empregada terceirizada do Grupo RL, Sra. Nayara Francine Teixeira de que ao tentar utilizar o plano de saúde, foi informada de que o benefício se encontrava suspenso e que deveria procurar o setor de Recursos Humanos para esclarecimentos. A colaboradora relatou que situação semelhante já havia ocorrido em 10/12/2025. Após análise da ocorrência, verificou-se que a suspensão decorreu da falta de pagamento. Na mesma data, 15/01/2026, o Grupo RL comunicou ter entrado em contato com a operadora do plano de saúde, informando que o problema seria solucionado em até 48 horas. Contudo, a regularização efetiva do benefício ocorreu apenas em 19/01/2026.

No presente caso, constata-se que a suspensão do plano de saúde por falta de pagamento configura inexecução contratual, por descumprimento das obrigações de assegurar a manutenção regular dos benefícios trabalhistas e de garantir condições adequadas de trabalho aos empregados vinculados ao contrato.

Além disso, a contratada tem histórico de ausência do plano de saúde por mais de 10 meses de contrato que já implicou em outras notificações. Nesse contexto, torna-se legítima a aplicação da penalidade contratual, proporcional & gravidade da infração e aos prejuízos que podem ser ocasionados à Administração.

Finalmente, importa informar que a Contratada já foi notificada duas vezes por problemas no fornecimento do plano de saúde, sendo:

- a primeira com Aplicação de Sanção Administrativa de Advertência através da notificação nº 10/121-20205, publicada no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte — DOM do dia 01/07/2025

(<https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/464132>);

- e a segunda com a Aplicação de Sanção Administrativa de Multa através da notificação nº 13/121-2025, publicada no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte — DOM do dia 10/03/2026

(<https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/478927>)."

Com base nessas alegações, a empresa CONTRATADA notificou e empresa CONTRATANTE da intenção de aplicação da **penalidade de advertência**.

Contudo, conforme será demonstrado, a notificação deve ser julgada improcedente com o consequente arquivamento pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

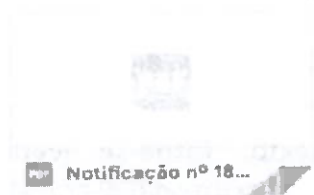
II.

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

A Notificação nº 18/121-2026 foi enviada ao e-mail institucional da empresa em 25/03/2026, com **confirmação do recebimento no mesmo dia, conforme print da cadeia de e-mail:**

35V
AB

FC
FIRMES CAIXETA
ADVOCADOS ASSOCIADOS



GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO

qua., 25 de mar, 09:03

para Contratos. nayara@firmescaixetaadvogados.com, mim. Kelly ▾

Bom dia.

Confirmamos o recebimento.

Vamos encaminhar ao nosso jurídico para tratativas.

Atenciosamente,

Rebeca Loquingen
Departamento Pessoal

Nos termos do art. 166, *caput*, da Lei 14.133/2021 c/c art. 45, I, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, o prazo de 15 dias úteis para apresentação da defesa prévia tem início no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

“Art. 45 – A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será:

I – o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail;”

Considerando tal regramento, o prazo para apresentação desta defesa se encerraria em **16/06/2026**, considerando o feriado nacional da Sexta-Feira da Paixão (03/04/2026), razão pela qual a presente manifestação apresentada nesta data é tempestiva.

III.

DAS PRELIMINARES

-A-

**DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO Nº 13/121-2025
COMO ANTECEDENTE DESFAVORÁVEL – AUSÊNCIA DE JULGAMENTO
DEFINITIVO**

Antes do exame do mérito da presente Notificação nº 18/121-2026, impõe-se o enfrentamento de questão preliminar de manifesta relevância jurídica, consistente na indevida utilização da Notificação nº 13/121-2025 como fundamento de suposta reiteração infracional e elemento agravador da penalidade ora pretendida. Consta expressamente do ato notificatório:

“(…) Finalmente, importa informar que a Contratada já foi notificada duas vezes por problemas no fornecimento do plano de saúde, sendo: (...)

- e a segunda com a Aplicação de Sanção Administrativa de Multa através da notificação nº 13/121-2025, publicada no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte — DOM do dia 10/03/2026 (...)”

Sucede que tal premissa não corresponde ao atual estado jurídico do procedimento administrativo mencionado.

Até a presente data, a Notificação nº 13/121-2025 encontra-se submetida à instância recursal administrativa regularmente manejada pela Notificada, **com todos os seus efeitos suspensos até o julgamento final.**

Em razão disso, **inexiste penalidade definitiva** apta a produzir efeitos jurídicos plenos, especialmente para fins de caracterização de reincidência, maus antecedentes administrativos ou agravamento sancionatório em novo processo.¹

O próprio Decreto Municipal nº 18.096/2022 afasta qualquer dúvida a respeito, ao dispor:

“Art. 52. É cabível recurso da decisão que solucionar o processo referente às penalidades de: (...)

§ 4º O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

¹ https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/bhtrans/transparencia/2024/notificacao13-121_2025.pdf

A norma é objetiva: interposto recurso, a decisão administrativa permanece com seus efeitos suspensos até julgamento final. Logo, enquanto pendente apreciação recursal, a sanção não se estabiliza, não se perfectibiliza e não pode irradiar consequências jurídicas externas.

Desse modo, mostra-se incompatível com o devido processo legal administrativo utilizar penalidade ainda sub judice administrativa como fundamento para recrudescimento sancionatório em procedimento diverso. Admitir-se o contrário equivaleria a atribuir eficácia plena a decisão expressamente suspensa por força normativa.

Além disso, a invocação de sanção ainda recorrível viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da presunção de legitimidade condicionada ao esgotamento das instâncias administrativas previstas no próprio regulamento.

Assim, requer a Notificada seja **desconsiderada integralmente, para todos os fins, a menção à Notificação nº 13/121-2025 como elemento de reincidência, agravante, histórico desabonador ou fundamento indireto de dosimetria sancionatória no presente processo**, prosseguindo-se a análise exclusivamente à luz dos fatos ora discutidos, sem contaminação por procedimento ainda pendente de julgamento definitivo.

-B-

DA NULIDADE PARCIAL DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA

Superada a preliminar anterior, impõe-se o reconhecimento de vício autônomo no ato administrativo combatido, consistente na **manifesta deficiência de motivação quanto à escolha, incidência e quantificação da penalidade de multa aplicada à Notificada**.

Importa destacar que a empresa notificada não se defende da notificação em si, a Notificação se refere ao documento que inicia o processo

administrativo, o qual tem por finalidade apurar eventual responsabilização por infrações contratuais.

A Constituição da República, os princípios gerais do Direito Administrativo e a disciplina específica do processo sancionador impõem que **todo ato restritivo de direitos seja devidamente motivado, com indicação clara dos fatos, fundamentos jurídicos e razões concretas que conduziram à conclusão adotada pela Administração.**

No caso em exame, embora a Notificação nº 18/121-2026 descreva genericamente a ocorrência narrada e transcreva dispositivos contratuais e legais em tese aplicáveis, **deixou de apresentar fundamentação individualizada capaz de justificar, de forma lógica e objetiva, a imposição da sanção pecuniária.**

Com efeito, o ato limitou-se a afirmar que a suspensão temporária do benefício configuraria inexecução contratual e, em seguida, concluiu de maneira antecipada pela aplicação de multa no valor de R\$ 10.080,00, mediante adoção do percentual de 0,01% sobre o valor global contratado, sem esclarecer os critérios concretamente utilizados para tanto.

O Decreto Municipal nº 18.096/2022, determina expressamente:

“Art. 50 (...) § 2º **A motivação:**

IV - demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Art. 51. **A autoridade competente, ao aplicar as sanções, considerará:**

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

38U
A7

IV - os danos que dela provierem para a administração pública;(...)"

Não há, contudo, qualquer demonstração específica acerca:

- Da razão pela qual a conduta imputada atrairia penalidade de multa, e não mera advertência;
- Da existência de efetivo prejuízo à execução contratual ou à Administração;
- Da gravidade concreta da suposta infração;
- Da presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- Da consideração da pronta regularização da intercorrência narrada;
- Do motivo pelo qual foi adotado precisamente o percentual de 0,01%, e não qualquer outro índice dentro da margem contratualmente prevista.

A mera indicação aritmética do cálculo não se confunde com motivação jurídica da penalidade. Explicar como se calculou o valor não equivale a justificar por que a multa era cabível, necessária e proporcional no caso concreto.

Em processos sancionadores, a motivação deve ser qualificada, permitindo ao administrado compreender integralmente o iter decisório e viabilizando o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Sem isso, a defesa fica reduzida à impugnação de conclusões abstratas, sem acesso às premissas reais que orientaram a Administração.

Além disso, a **ausência de critérios objetivos de dosimetria compromete a legalidade do ato**, pois impede o controle de razoabilidade, proporcionalidade e isonomia em relação a situações semelhantes.

Registre-se que, à título exemplificativo: se a Administração reputa a conduta gravíssima e reiterada, não explica por que aplicou percentual mínimo. Se, ao revés, entende tratar-se de ocorrência de baixa repercussão, igualmente não justifica a adoção de multa em vez de advertência. Em qualquer cenário, subsiste incoerência interna da motivação.

Ademais, o art. 14 do Decreto Municipal nº 18.096/2022, dispõe sobre a necessidade da administração realizar a correta dosimetria antes de aplicar a penalidade de multa à luz do caso concreto, **o que não ocorreu no presente caso:**

“Art. 14. À luz do caso concreto, a autoridade competente poderá aplicar penalidade menos gravosa do que aquela inicialmente notificada, desde que em conformidade com a lei e compatível com o resultado da apuração respectiva.”

Diante disso, resta evidenciado vício de fundamentação suficiente para macular o ato sancionador, impondo-se **o reconhecimento da nulidade da penalidade aplicada, ou, subsidiariamente, a anulação parcial do ato para que nova decisão seja proferida com motivação concreta**, individualizada e juridicamente adequada, observando-se o devido processo legal administrativo.

IV.

DO MÉRITO DA DEFESA PRÉVIA

-A-

DA INEXATIDÃO DOS FATOS, DA GRAVIDADE REDUZIDA DA OCORRÊNCIA E INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES.

FALHA PONTUAL SOLUCIONADA ANTES DA NOTIFICAÇÃO

Na remota hipótese de superação das preliminares anteriormente suscitadas, passa-se à análise do mérito da presente Defesa Prévia.

A pretensão sancionatória deduzida na Notificação nº 18/121-2026 não merece prosperar, uma vez que **se funda em premissas fáticas inexatas, superdimensiona episódio pontual de reduzida relevância material e**

desconsidera **circunstâncias atenuantes** expressamente previstas no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

A narrativa administrativa sustenta que, em 15/01/2026, a colaboradora teria informado suspensão do plano de saúde por falta de pagamento e que a *“regularização efetiva do benefício ocorreu apenas em 19/01/2026”*. Todavia, tal assertiva não corresponde à realidade dos fatos.

A Notificada esclarece que a pendência financeira foi prontamente solucionada ainda em 15/01/2026, mesma data em que tomou ciência da intercorrência relatada, tendo adotado de imediato as providências necessárias para regularização junto à operadora responsável, **conforme comprovante de pagamento anexado**:



COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULO OUTROS BANCOS

Data: 15/01/2026
Hora: 13:40:21

Dados da Conta Origem

Nome do Titular	GRUPOM SOLUCOES LTDA
Conta Origem	028.014.302-1
Tipo de Conta	Conta Corrente

Eventual lapso posterior para reativação sistêmica, atualização cadastral interna ou processamento operacional pela administradora do plano foge da esfera de controle da empresa Notificada e **não pode ser automaticamente imputado e interpretado em desfavor à Contratada como se persistisse inadimplemento até 19/01/2026**.

Ademais, o dia 15/01/2026, foi uma quinta-feira, sendo que as 48 horas úteis somente finalizou no dia 19/01/2026 (segunda-feira).

Há distinção técnica evidente entre quitar a obrigação financeira e a conclusão operacional do restabelecimento do serviço pela operadora.

Confundir tais marcos temporais conduz a premissa fática equivocada e artificialmente agrava a narrativa sancionatória.

No que competia à empresa Notificada, qual seja, a quitação do débito relativo ao plano de saúde, a obrigação foi devidamente cumprida em 15/01/2026. Eventual demora do próprio plano em reconhecer o pagamento e restabelecer o benefício foge completamente à sua esfera de controle.

Além disso, o episódio tratado nos autos possui caráter manifestamente pontual e episódico, não traduzindo conduta permanente, deliberada ou continuada de descumprimento contratual. Cuida-se, quando muito, de intercorrência isolada, imediatamente enfrentada pela empresa, sem demonstração de dolo, má-fé, abandono de obrigação trabalhista ou recusa deliberada ao cumprimento contratual.

A Administração, contudo, procura conferir ao fato contornos de reiterada inexecução grave, sem individualizar adequadamente a materialidade do evento e sem demonstrar prejuízo concreto à execução do objeto contratual. Não há notícia de paralisação de serviços, desassistência coletiva de empregados, comprometimento operacional do contrato ou dano efetivo ao interesse público primário.

Em matéria sancionadora, a reprimenda deve guardar correspondência com a natureza e a gravidade real da conduta, consideradas as peculiaridades do caso concreto, nos termos do art. 51 do Decreto Municipal nº 18.096/2022. A interpretação administrativa lançada na notificação, ao equiparar atraso pontual prontamente sanado a relevante inexecução contratual, desborda dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade exigidos pela norma.

Some-se a isso o fato de que a própria legislação municipal impõe a consideração de circunstâncias atenuantes quando da aplicação de penalidades. Dispõe o art. 51, § 4º, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, que atenuam a sanção, entre outras hipóteses, procurar evitar ou minorar as

consequências da infração antes do julgamento, bem como reparar o dano antes do julgamento.

“Art. 51. A autoridade competente, ao aplicar as sanções, considerará:

§ 4º São circunstâncias que atenuam a sanção:

III - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

IV - reparar o dano antes do julgamento;”

É precisamente o que ocorreu no presente caso.

A Notificada, tão logo tomou ciência da intercorrência, adotou providências imediatas para sua solução, promovendo a quitação da pendência e a normalização do benefício muito antes da expedição da presente notificação e, com maior razão, antes de qualquer decisão administrativa final. Em vez de inércia, resistência ou agravamento do quadro, houve conduta colaborativa e corretiva espontânea.

Diante da pronta regularização, da inexistência de dano relevante, da reduzida gravidade material da ocorrência e da incidência de atenuantes legais, impõe-se o cancelamento da multa aplicada.

Subsidiariamente, requer-se a readequação da penalidade para medida menos gravosa, com expressa consideração das circunstâncias atenuantes legalmente previstas.

-B-

**DO RECONHECIMENTO, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, DA IMEDIATA
CORREÇÃO PELA NOTIFICADA E DA CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE GRAVIDADE
CONCRETA DA CONDUTA.**

A narrativa constante da própria Notificação nº 18/121-2026 revela elemento, incompatível com a conclusão sancionatória adotada: o reconhecimento expresso de que a Notificada, tão logo cientificada da intercorrência relatada, adotou providências e solucionou a situação.

Consta do ato administrativo que, na mesma data de 15/01/2026, o Grupo RL comunicou ter entrado em contato com a operadora do plano de saúde, informando que o problema seria solucionado em até 48 (quarenta e oito) horas e na sequência, a própria Notificação reconheceu a regularização do plano de saúde. Tal registro, produzido pela própria Administração, demonstra que a empresa não permaneceu inerte, não se omitiu e tampouco ignorou a reclamação apresentada.

Esse reconhecimento possui especial relevância jurídica, pois **enfraquece substancialmente a tese de inexecução contratual grave ou descumprimento qualificado das obrigações assumidas.**

Ademais, a intercorrência apontada foi integralmente solucionada em 15/01/2026, portanto muito antes da instauração do presente processo administrativo, iniciada apenas em 11/03/2026, conforme se extrai da própria “Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa” constante dos autos. Trata-se de circunstância juridicamente relevante, pois evidencia que eventual irregularidade já se encontrava sanada espontaneamente pela Notificada antes mesmo da abertura do procedimento sancionador.

Não se pode perder de vista que **o processo sancionador administrativo exige análise concreta da conduta, e não mera leitura abstrata da ocorrência.** Se a contratada, no mesmo dia em que tomou ciência do apontamento, buscou a solução do impasse junto à operadora, é porque não havia intenção de descumprir o contrato, tampouco menosprezo às obrigações trabalhistas vinculadas à execução contratual.

Portanto, a própria confissão administrativa de que a Notificada agiu imediatamente para resolver a situação e que o problema foi solucionado antes mesmo da expedição da presente Notificação, afasta a alegada gravidade do evento e impede o tratamento do caso como relevante inexecução contratual,

40V

AB



impondo-se o cancelamento da penalidade aplicada ou, subsidiariamente, sua substituição por medida de menor rigor.

-C-

DA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA

Em consequência dos argumentos anteriores, verifica-se que a penalidade imposta não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem o exercício do poder sancionador da Administração Pública.

Conforme narrado nos autos, trata-se de ocorrência pontual, prontamente solucionada pela Notificada, sem demonstração de má-fé, reiteração dolosa, paralisação contratual ou prejuízo concreto à execução dos serviços públicos, bem como, inexistente dano de alta gravidade, seja à execução do contrato, seja aos colaboradores.

Além disso, a **regularização ocorreu em 15/01/2026, muito antes da instauração do presente processo administrativo, iniciada apenas em 11/03/2026**, circunstância que **evidencia postura colaborativa e corretiva da empresa.**

Nesse contexto, a **aplicação de multa pecuniária mostra-se excessiva diante da ausência de gravidade material do fato**, especialmente quando presentes circunstâncias atenuantes expressamente previstas no art. 51, § 4º, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, **devendo ser devidamente arquivada.**

Assim, ainda que não seja acolhido o pedido principal de arquivamento, requer-se subsidiariamente a revisão da penalidade aplicada, com sua conversão em advertência ou adoção de medida menos gravosa, em observância aos princípios da **proporcionalidade e da individualização da sanção.**

V.
DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, em sede de Defesa Prévia, requer-se:

- a) **O recebimento e regular processamento da presente Defesa Prévia**, com a juntada e integral consideração dos documentos que a instruem;
- b) **Preliminarmente**, seja reconhecida a impossibilidade de utilização da Notificação nº 13/121-2025 como antecedente desabonador, circunstância agravante ou fundamento de reincidência, uma vez que pendente de julgamento recursal, com efeitos suspensos nos termos do Decreto Municipal nº 18.096/2022;
- c) **Ainda em sede preliminar**, seja declarada a nulidade parcial do ato administrativo sancionador por deficiência de motivação e ausência de fundamentação idônea quanto à escolha e dosimetria da penalidade pretendida;
- d) **No mérito**, seja julgada integralmente improcedente a imputação constante da Notificação nº 18/121-2026, determinando-se o arquivamento do procedimento administrativo, diante da inexatidão das premissas fáticas, da pronta regularização da intercorrência em 15/01/2026, da ausência de gravidade concreta, da inexistência de prejuízo relevante à Administração e da incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 51, § 4º, incisos III e IV, do Decreto Municipal nº 18.096/2022;
- e) Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal de arquivamento, seja afastada a aplicação de multa pecuniária, com a conversão da sanção em advertência, ou aplicada outra medida menos gravosa, em observância aos princípios da

43V
A7



razoabilidade, proporcionalidade e individualização da sanção;

- f) Sucessivamente, caso mantida qualquer penalidade, **sejam expressamente reconhecidas e valoradas as circunstâncias atenuantes decorrentes da pronta solução do fato**, da reparação espontânea anterior à instauração do processo administrativo e da postura colaborativa da Contratada;
- g) **A não inscrição da penalidade no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores**, até o julgamento final desta defesa, a fim de evitar dano à imagem e reputação da Contratada;
- h) A juntada de todos os documentos **que** comprovam a regularidade do pagamento do plano de saúde;
- i) A atualização do processo administrativo e a intimação da Contratada acerca de todos os atos processuais em nome dos advogados NAYARA FIRMES CAIXETA, OAB/DF 44.074 e MATHEUS BERTRAND REIS, OAB/DF 79.097, para que possa exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com recurso, se for o caso, nos seguintes e-mails: nayara@firmescaixetaadvogados.com
matheus@firmescaixetaadvogados.com

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 16 de abril de 2026.

NAYARA FIRMES
CAIXETA:0973900
6604

Assinado de forma digital por
NAYARA FIRMES
CAIXETA:09739006604
Dados: 2026.04.16 16:30:14
+03'00'

Nayara Firmes Caixeta
OAB/DF 44.074

MATHEUS
BERTRAND
REIS:14534639686

Assinado de forma digital por
MATHEUS BERTRAND
REIS:14534639686
Dados: 2026.04.16 16:29:40
+03'00'

Matheus Bertrand Reis
OAB/DF 79.097

Acessando o site da gndi minas (www.gndiminas.com.br) ou buscando contato junto ao serviço de atendimento ao consumidor SAC (0800-800-3012),

DISCRIMINAÇÃO DA FATURA					
Mensalidade Plano Saúde	(+) Valor da Odontologia	(+) Tarifa de Cobrança	(+) Valor Fator Moderador	(-) Outros	(-) Total da Fatura
1,449.11	.00	.00	.00	.00	1,231.76

CORTE AQUI

DEPENDENTES	CÓDIGO

Este comprovante de pagamento não substitui a carteira NDIMINAS

VALIDADE
30/01/2026



NOME **GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA - 37.763.9**
CÓDIGO **YP088.000000**
VENCIMENTO **30/12/2025**
MENSALIDADE REFERENTE AO PERÍODO **01/12/2025 A 31/12/2025**

Num Documento: **YP088.000000 12/2025** Data Doc.: **15/01/2026**
Agn/Cod.Ben: **0562 /5963152** N.Num.: **200202496980**

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

RECIBO DO PAGADOR

CORTE AQUI



237-

Beneficiário: **NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A** CNPJ: **62.550.256/0001-20**

Vencimento:	30/12/2025
Nosso Número:	200202496980
Número do Documento:	YP088.000000 12/2025
Valor do Documento	1,231.76

FICHA DO CAIXA

CORTE AQUI



237-

23790.56209 92002.024963 98004.723403 7 13110000123176

Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO BRADESCO				Data de Vencimento 30/12/2025	
Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A CNPJ: 62.550.256/0001-20				Agência / Código do beneficiário 0562 /5963152	
Data do Documento 15/01/2026	Nº do Documento YP088.000000 12/2025	Espécie DOC REC	Assinatura N	Data Processamento 28/11/2025	Nosso Número 200202496980
Carteira COBRANÇA SIMPLES RCR	Espécie REAL	Quantidade	x Valor		(=) Valor do Documento 1,231.76
Instruções de responsabilidade do beneficiário APÓS O VENCIMENTO, EMITIR 2ª VIA DO BOLETO ATRAVÉS DO SITE www.gndiminas.com.br OU ENTRAR EM CONTATO COM A GNDI MINAS PELO TELEFONE, CAPITAIS E REGIÃO METROPOLITANA 4090-2210 E DEMAIS LOCALIDADES 0800 800 3012. PARA CADA DIA DE ATRASO JUROS DE R\$: 1,44 MÚLTA APÓS VENCIMENTO: 2% RECEBIMENTO SOMENTE PELO VALOR TOTAL DO DOCUMENTO					(-) Desconto
					(-) Abatimento
					(+) Mora
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Nome do Pagador/CPF/CNPJ GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA - 37.763.946/0001-10 R ST SIA TRECHO 4 LT 410 0 SIA 71200042 BRASILIA DF Sacador/Avalista : GNDI MINAS - CNPJ: 62.550.256/0001-20					

FICHA DE COMPENSAÇÃO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA



62V
A



COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULO OUTROS BANCOS

Data: 15/01/2026
Hora: 13:40:21

Dados da Conta Origem

Nome do Titular	GRUPO RL SOLUCOES LTDA
Conta Origem	028 018 332 1
Tipo de Conta	Conta Corrente
Canal de Atendimento	Mobile

Dados do Pagamento de Título Outros Bancos

Código da Transação	320002
Código de Barras	23790 56209 92002 024963 98004 723403 7 13110000123176
Data de Vencimento	30/12/2025
Data do Pagamento	15/01/2026
Hora do Pagamento	13 40 21
Situação	Pago
Valor do Documento	1.231,76
Desconto	0,00
Abatimento	0,00
Juros	23,04
Multa	0,00
Valor do Pagamento	1.254,80
Descrição	
Nome do Beneficiário	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUD
CPF ou CNPJ do Beneficiário	62.550.256/0001-20
Nome Fantasia do Beneficiário	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUD
Nome do Pagador	GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA
CPF ou CNPJ do Pagador	37.763.946/0001-10
Autenticação Eletrônica	8A4F808540
NSU da Transação	7489831352

Telefones

BRB TELEBANCO 3322-1515
SAC BRB 0800-648-6161
OUVIDORIA 0800 642 1105
PESSOAS COM DEFICIENCIA 0800-648-6162

43
B

Bradesco 237-					Recibo do Pagador	
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO BRADESCO					Data de Vencimento 28/02/2026	
Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF NDI MG SAUDE S.A					Agência / Código Beneficiário 0562/5963152	
Data do Documento 02/02/2026	Número do Documento 3283513483	Espécie DOC REC	ACEITE N	Data do Processamento 29/01/2026	Nosso Número 200203503891	
Uso do Banco	Carteira 009	Espécie Moeda REAL	Quantidade	Valor x	(=) Valor do Documento 1,704.31	
Instruções de responsabilidade do beneficiário APÓS O VENCIMENTO, EMITIR 2ª VIA DO BOLETO ATRAVÉS DO SITE www.gndiminas.com.br OU ENTRAR EM CONTATO COM A GNDI MINAS PELO TELEFONE, CAPITAIS E REGIAO METROPOLITANA 4090-2210 E DEMAIS LOCALIDADES 0800 800 3012. PARA CADA DIA DE ATRASO JUROS DE R\$: 1,99 MULTA APÓS VENCIMENTO: 2% RECEBIMENTO SOMENTE PELO VALOR TOTAL DO DOCUMENTO					(-) Desconto / Abatimento	
					(+) Juros/Multa	
					(=) Valor Cobrado	
Pagador GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA 37.763.946/0001-10 YP088 R.ST SIA TRECHO 4 LT 410 0 - SIA - - 71.200-042 BRASÍLIA / DF Sacador / Avalista: NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A - CNPJ: 62.550.256/0001-20 Av. Heraclito Graca, N.º 406, Centro Foteleza - Ceara NF: 388666 Cód. Transação: CVT774-5						

Bradesco 237- 23790.56209 92002.035035 89004.723402 4 13710000170431						
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO BRADESCO					Data de Vencimento 28/02/2026	
Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF NDI MG SAUDE S.A					Agência / Código Beneficiário 0562/5963152	
Data do Documento 02/02/2026	Número do Documento 3283513483	Espécie DOC REC	ACEITE N	Data do Processamento 29/01/2026	Nosso Número 200203503891	
Uso do Banco	Carteira 009	Espécie Moeda REAL	Quantidade	Valor x	(=) Valor do Documento 1,704.31	
Instruções de responsabilidade do beneficiário APÓS O VENCIMENTO, EMITIR 2ª VIA DO BOLETO ATRAVÉS DO SITE www.gndiminas.com.br OU ENTRAR EM CONTATO COM A GNDI MINAS PELO TELEFONE, CAPITAIS E REGIAO METROPOLITANA 4090-2210 E DEMAIS LOCALIDADES 0800 800 3012. PARA CADA DIA DE ATRASO JUROS DE R\$: 1,99 MULTA APÓS VENCIMENTO: 2% RECEBIMENTO SOMENTE PELO VALOR TOTAL DO DOCUMENTO					(-) Desconto / Abatimento	
					(+) Juros/Multa	
					(=) Valor Cobrado	
Pagador GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA 37.763.946/0001-10 YP088 R.ST SIA TRECHO 4 LT 410 0 - SIA - - 71.200-042 BRASÍLIA / DF Sacador / Avalista: NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A - CNPJ: 62.550.256/0001-20 Av. Heraclito Graca, N.º 406, Centro Foteleza - Ceara NF: 388666 Cód. Transação: CVT774-5						

Autenticação mecânica Ficha de Compensação



936
AD

06/02/2026 - BANCO DO BRASIL - 11:55:39
359903599 0004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: GRUPO R S APOIO LTDA
AGENCIA: 3599-8 CONTA: 23.304-8

=====

BCO BRADESCO S.A.

23790562099200203503589004723402413710000170431

BENEFICIARIO:

NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS G

NOME FANTASIA:

NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS

CNPJ: 62.550.256/0001-20

BENEFICIARIO FINAL:

NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS

CNPJ: 62.550.256/0001-20

PAGADOR:

GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA

CNPJ: 37.763.946/0001-10

NR. DOCUMENTO	20.605
DATA DE VENCIMENTO	28/02/2026
DATA DO PAGAMENTO	06/02/2026
VALOR DO DOCUMENTO	1.704,31
VALOR COBRADO	1.704,31

=====

NR. AUTENTICACAO	7.E06.8F6.CD7.791.322
------------------	-----------------------

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

44
B7

Bradesco 237-					Recibo do Pagador	
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO BRADESCO					Data de Vencimento 30/01/2026	
Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF NDI MG SAUDE S.A					Agência / Código Beneficiário 0562/5963152	
Data do Documento 06/01/2026	Número do Documento 3261528267	Espécie DOC REC	ACEITE N	Data do Processamento 30/12/2025	Nosso Número 20020301324P	
Uso do Banco	Carteira 009	Espécie Moeda REAL	Quantidade	Valor X	(=) Valor do Documento 1,724.31	
Instruções de responsabilidade do beneficiário APÓS O VENCIMENTO, EMITIR 2ª VIA DO BOLETO ATRAVÉS DO SITE www.gndiminas.com.br OU ENTRAR EM CONTATO COM A GNDI MINAS PELO TELEFONE, CAPITAIS E REGIAO METROPOLITANA 4090-2210 E DEMAIS LOCALIDADES 0800 800 3012. PARA CADA DIA DE ATRASO JUROS DE R\$: 2,01 MULTA APÓS VENCIMENTO: 2% RECEBIMENTO SOMENTE PELO VALOR TOTAL DO DOCUMENTO					(-) Desconto / Abatimento	
					(+) Juros/Multa	
					(=) Valor Cobrado	
Pagador GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA 37.763.946/0001-10 YP088 R.ST SIA TRECHO 4 LT 410 0 - SIA - - 71.200-042 BRASILIA / DF Sacador / Avalista NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A - CNPJ: 62.550.256/0001-20 Av. Heraclito Graca, N.º 406, Centro Foteleza - Ceara					NF: 334714 Cod. Transação CVT774-5	

Bradesco 237-					23790.56209 92002.030135 24004.723409 3 13420000172431	
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO BRADESCO					Data de Vencimento 30/01/2026	
Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF NDI MG SAUDE S.A					Agência / Código Beneficiário 0562/5963152	
Data do Documento 06/01/2026	Número do Documento 3261528267	Espécie DOC REC	ACEITE N	Data do Processamento 30/12/2025	Nosso Número 20020301324P	
Uso do Banco	Carteira 009	Espécie Moeda REAL	Quantidade	Valor X	(=) Valor do Documento 1,724.31	
Instruções de responsabilidade do beneficiário APÓS O VENCIMENTO, EMITIR 2ª VIA DO BOLETO ATRAVÉS DO SITE www.gndiminas.com.br OU ENTRAR EM CONTATO COM A GNDI MINAS PELO TELEFONE, CAPITAIS E REGIAO METROPOLITANA 4090-2210 E DEMAIS LOCALIDADES 0800 800 3012. PARA CADA DIA DE ATRASO JUROS DE R\$: 2,01 MULTA APÓS VENCIMENTO: 2% RECEBIMENTO SOMENTE PELO VALOR TOTAL DO DOCUMENTO					(-) Desconto / Abatimento	
					(+) Juros/Multa	
					(=) Valor Cobrado	
Pagador GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA 37.763.946/0001-10 YP088 R.ST SIA TRECHO 4 LT 410 0 - SIA - - 71.200-042 BRASILIA / DF Sacador / Avalista NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A - CNPJ: 62.550.256/0001-20 Av. Heraclito Graca, N.º 406, Centro Foteleza - Ceara					NF: 334714 Cod. Transação CVT774-5	

Autenticação mecânica Ficha de Compensação





COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULO OUTROS BANCOS

Data: 27/01/2026
Hora: 10:57:47

Dados da Conta Origem

Nome do Titular	GRUPO RL SOLUCOES LTDA
Conta Origem	028.018 332-1
Tipo de Conta	Conta Corrente
Canal de Atendimento	Mobile

Dados do Pagamento de Título Outros Bancos

Código da Transação	320002
Código de Barras	23790.56209 92002 030135 24004 723409 3 13420000172431
Data de Vencimento	30/01/2026
Data do Pagamento	27/01/2026
Hora do Pagamento	10:57:46
Situação	Pago
Valor do Documento	1.724,31
Desconto	0,00
Abatimento	0,00
Juros	0,00
Multa	0,00
Valor do Pagamento	1.724,31
Descrição	
Nome do Beneficiário	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUD
CPF ou CNPJ do Beneficiário	62.550.256/0001-20
Nome Fantasia do Beneficiário	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUD
Nome do Pagador	GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA
CPF ou CNPJ do Pagador	37.763.946/0001-10
Autenticação Eletrônica	77738C772E
NSU da Transação	7541433491

Telefones

BRB TELEBANCO 3322 1515
SAC BRB 0800-648-6161
OUVIDORIA 0800-642-1105
PESSOAS COM DEFICIENCIA 0800-648-6162

45
B3

 Bradesco 237-					Recibo do Pagador	
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO BRADESCO					Data de Vencimento 30/03/2026	
Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF NDI MG SAUDE S.A					Agência / Código Beneficiário 0562/5963152	
Data do Documento 04/03/2026	Número do Documento 3306187206	Espécie DOC REC	ACEITE N	Data do Processamento 28/02/2026	Nosso-Número 200203957426	
Uso do Banco	Carteira 009	Espécie Moeda REAL	Quantidade	Valor x	{=} Valor do Documento 1,704.31	
Instruções de responsabilidade do beneficiário APÓS O VENCIMENTO, EMITIR 2ª VIA DO BOLETO ATRAVÉS DO SITE www.gndiminas.com.br OU ENTRAR EM CONTATO COM A GNDI MINAS PELO TELEFONE, CAPITAIS E REGIAO METROPOLITANA 4090-2210 E DEMAIS LOCALIDADES 0800 800 3012. PARA CADA DIA DE ATRASO JUROS DE R\$: 1,99 MULTA APÓS VENCIMENTO: 2% RECEBIMENTO SOMENTE PELO VALOR TOTAL DO DOCUMENTO					(-) Desconto / Abatimento	
					(+) Juros/Multa	
					{=} Valor Cobrado	
Pagador GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA 37.763.946/0001-10 YP088 R.ST SIA TRECHO 4 LT 410 0 - SIA - - NF: 429235 71.200-042 BRASÍLIA / DF Sacador / Avalista: NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A - CNPJ: 62.550.256/0001-20 Cód. Transação: CVT774-5 Av. Heradito Graca, N.º 406, Centro Fortaleza - Ceara						

 Bradesco 237- 23790.56209 92002.039573 42004.723401 1 14010000170431						
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO BRADESCO					Data de Vencimento 30/03/2026	
Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF NDI MG SAUDE S.A					Agência / Código Beneficiário 0562/5963152	
Data do Documento 04/03/2026	Número do Documento 3306187206	Espécie DOC REC	ACEITE N	Data do Processamento 28/02/2026	Nosso-Número 200203957426	
Uso do Banco	Carteira 009	Espécie Moeda REAL	Quantidade	Valor x	{=} Valor do Documento 1,704.31	
Instruções de responsabilidade do beneficiário APÓS O VENCIMENTO, EMITIR 2ª VIA DO BOLETO ATRAVÉS DO SITE www.gndiminas.com.br OU ENTRAR EM CONTATO COM A GNDI MINAS PELO TELEFONE, CAPITAIS E REGIAO METROPOLITANA 4090-2210 E DEMAIS LOCALIDADES 0800 800 3012. PARA CADA DIA DE ATRASO JUROS DE R\$: 1,99 MULTA APÓS VENCIMENTO: 2% RECEBIMENTO SOMENTE PELO VALOR TOTAL DO DOCUMENTO					(-) Desconto / Abatimento	
					(+) Juros/Multa	
					{=} Valor Cobrado	
Pagador GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA 37.763.946/0001-10 YP088 R.ST SIA TRECHO 4 LT 410 0 - SIA - - NF: 429235 71.200-042 BRASÍLIA / DF Sacador / Avalista: NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A - CNPJ: 62.550.256/0001-20 Cód. Transação: CVT774-5 Av. Heradito Graca, N.º 406, Centro Fortaleza - Ceara						

Autenticação mecânica Ficha de Compensação



450

AB

24/03/2026 - BANCO DO BRASIL - 13:49:16
359903599 0005

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: GRUPO R S APOIO LTDA

AGENCIA: 3599-8 CONTA: 23.304-8

=====

BCO BRADESCO S.A.

23790562099200203957342004723401114010000170431

BENEFICIARIO:

NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS G

NOME FANTASIA:

NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS

CNPJ: 62.550.256/0001-20

BENEFICIARIO FINAL:

NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS

CNPJ: 62.550.256/0001-20

PAGADOR:

GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA

CNPJ: 37.763.946/0001-10

NR. DOCUMENTO 32.405

DATA DE VENCIMENTO 30/03/2026

DATA DO PAGAMENTO 24/03/2026

VALOR DO DOCUMENTO 1.704,31

VALOR COBRADO 1.704,31

=====

NR.AUTENTICACAO D.63E.EF5.4DA.C66.8F6

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Notificação nº 18/121-2026 - CT 2765/24 Grupo RL

Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

17 de abril de 2026 às 16:54

Para: Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Cc: kelly.barbosa@pbh.gov.br, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

REF.: Pregão Eletrônico nº 11/2024 - Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra e de limpeza por m², com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços, de acordo com as especificações e detalhamentos previstos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.

Prezados Srs. Nayara Caixeta e Matheus Bertrand, boa tarde!

Confirmamos o recebimento da defesa.

Informamos que, conforme procedimento padrão, o processo referenciado está sempre atualizado no Portal da Transparência (<https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/editais-e-contratos/bhtrans-2024>). Para acessar as informações, basta rolar até o final da página.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Notificação nº 18/121-2026 - CT 2765/24 Grupo RL

24 de junho de 2026 às 10:38

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Para: Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

Cc: ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira da Silva <marianafs@pbh.gov.br>, Bruno Maduro Leme de Sousa <brunom@pbh.gov.br>, Moema Rangel Drumond de Menezes <moema@pbh.gov.br>, Patricia Passeli <patricia.passeli@pbh.gov.br>, Rogério Saraiva <rogerio.saraiva@pbh.gov.br>

Prezadas, bom dia.

Segue nossa resposta a defesa apresentada pelo Grupo RL.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes I GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A | BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 | Bairro Buritis | Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 | (31) 3379-5655 | pbh.gov.br/bhtrans



trabalho energia coraçao

prefeiturabh

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



AQUI O TRABALHO NÃO PARA

prefeiturabh

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.



AQUI O TRABALHO NÃO PARA

prefeiturabh

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.



CI_GEAMP_GECOL_Nº_45_2026_-_RESPOSTA_AO_RECORSO_DA_NOTIFICACAO_18_assinado-1.pdf
295K



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

CI GEAMP/GECOL Nº 45/2026

Belo Horizonte, 22 de junho de 2026

DE: Bruno Maduro – GEAMP

PARA: Mariana Ferreira – GECOL

C/C: Patrícia Passeli - DAF
Reinaldo Avelar Drumond - SUAF

Referência: Contrato 2765/2024

Contratado: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Objeto: Prest. serv. de fornecimento de mão de obra terceirizada de dedicação exclusiva

Vigência: 02/01/2025 à 01/01/2030

Assunto: AVALIAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA DA NOTIFICAÇÃO 18/121-2025

Prezada Mariana,

Apresentamos, a seguir, nossa manifestação acerca dos aspectos técnicos e administrativos relacionados à condução da fiscalização do contrato e a avaliação da defesa interposta pelo Grupo RL contra a sanção aplicada em decorrência da Notificação nº 18/121-2025.

1. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A referida notificação impôs multa fundamentada em descumprimento de cláusulas contratuais vinculadas à obrigação da contratada de assegurar a manutenção regular dos benefícios trabalhistas, em especial o plano de saúde, conforme previsto no item 19.27 do Termo de Referência, na Cláusula Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT SINAENCO x SAEMG 2025/2026). Em 16/04/2026, o Grupo RL encaminhou defesa, por meio do e-mail matheus@firmescaixetaadvogados.com, apresentando as seguintes alegações:

1. Alega que seja reconhecida a impossibilidade de utilização da Notificação nº 13/121-2025 como antecedente desabonador, circunstância agravante ou fundamento de reincidência, uma vez que pendente de julgamento recursal, com efeitos suspensos nos termos do Decreto Municipal nº 18.096/2022;
2. Alega que seja declarada a nulidade parcial do ato administrativo sancionador por deficiência de motivação e ausência de fundamentação idônea quanto à escolha e dosimetria da penalidade pretendida;
3. Requer que seja julgada integralmente improcedente a imputação constante da Notificação nº 18/121-2026, determinando-se o arquivamento do procedimento administrativo, diante da inexistência das premissas fáticas, da pronta regularização da intercorrência em 15/01/2026, da ausência de gravidade concreta, da inexistência de prejuízo relevante à Administração e da incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 51, § 4º, incisos III e IV, do Decreto Municipal nº 18.096/2022;
4. Requer, caso não acolhido o pedido principal de arquivamento, seja afastada a aplicação de multa pecuniária, com a conversão da sanção em advertência, ou aplicada outra medida menos gravosa, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da sanção;
5. Requer, caso mantida qualquer penalidade, sejam expressamente reconhecidas e valoradas as circunstâncias atenuantes decorrentes da pronta solução do fato, da reparação espontânea anterior à instauração do processo administrativo e da postura colaborativa da Contratada;
6. Requer a não inscrição da penalidade no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores, até o julgamento final desta defesa, a fim de evitar dano à imagem e reputação da Contratada;
7. Apresenta os documentos que comprovam a regularidade do pagamento do plano de saúde e solicita que sejam incluídos aos autos;
8. Solicita que a atualização do processo administrativo e a intimação da Contratada acerca de todos os atos processuais em nome dos advogados NAYARA FIRMES CAIXETA, OAB/DF 44.074 e MATHEUS BERTRAND REIS, OAB/DF 79.097, para que possa exercer plenamente seu direito ao contraditório e à

48V
AD



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

ampla defesa, inclusive com recurso, se for o caso, nos seguintes emails:
nayara@firmescaixetaadvogados.com matheus@firmescaixetaadvogados.com

2. ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES

A defesa apresentada foi analisada sob os aspectos técnicos e materiais pertinentes. No mérito, a empresa sustenta que não seria possível utilizar a Notificação nº 13/121-2025 como agravante, em razão de ainda se encontrar em fase recursal. Entretanto, verifica-se que a referida notificação foi concluída em 20/05/2026, com a manutenção da penalidade, conforme publicação no Diário Oficial do Município em 22/05/2026, afastando, portanto, a alegação da defesa.

Quanto à alegação de nulidade por ausência de motivação, a defesa afirma que não houve fundamentação individualizada para justificar a multa e o percentual aplicado. Todavia, a notificação descreveu os fatos, citou cláusulas contratuais, a Convenção Coletiva de Trabalho e a Lei nº 13.303/2016, além de apresentar cálculo objetivo da multa com base em percentual previsto contratualmente, não se verifica vício capaz de invalidar o ato.

No que se refere à inexistência dos fatos, a empresa sustenta que o pagamento do plano de saúde foi realizado em 15/01/2026, sendo a demora até 19/01/2026 responsabilidade da operadora. Contudo, independentemente da data do pagamento, houve efetiva suspensão do benefício, o que configura inexecução contratual, já que a obrigação da contratada é garantir a continuidade do plano de saúde sem interrupções. Assim, a falha, ainda que pontual, caracteriza descumprimento contratual. A defesa também invoca circunstâncias atenuantes, alegando pronta regularização antes da instauração do processo. Embora tal fato possa ser considerado para fins de dosimetria, não afasta a infração cometida.

No tocante à proporcionalidade da penalidade, a defesa sustenta que a multa seria excessiva diante da gravidade reduzida da ocorrência. Entretanto, o valor aplicado corresponde a apenas 0,01% do contrato, percentual mínimo previsto, o que demonstra que a Administração já considerou a proporcionalidade e razoabilidade ao aplicar a sanção.

Por fim, não há elementos que autorizem a conversão da multa em advertência, considerando que a contratada já havia sido beneficiada anteriormente por medida de caráter pedagógico e, mesmo assim, não demonstrou o devido zelo no cumprimento das obrigações trabalhistas.

3. CONCLUSÃO

Conforme apresentado verifica-se que os argumentos apresentados na defesa, não afastam a responsabilidade da contratada pela inexecução contratual constatada e concluímos pela manutenção da penalidade aplicada.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração.

Documento assinado digitalmente
KELLY VIANA DA CUNHA BARBOSA
Data: 23/06/2026 16:47:26-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Kelly Viana da Cunha Barbosa – BT01861
Supervisora de Serviços e Transportes - GEAMP

Assinado de forma digital
por Bruno Maduro Leme
de Sousa
Dados: 2026.06.23
18:52:12 -03'00'

Bruno Maduro Leme de Sousa – BT01262
Gerente de Administração e Manutenção Predial - GEAMP

Notificação nº 18/121-2026 - CT 2765/24 Grupo RL

24 de junho de 2026 às 11:16

Patricia Passeli <patricia.passeli@pbh.gov.br>

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Cc: Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira da Silva <marianafs@pbh.gov.br>, Bruno Maduro Leme de Sousa <brunom@pbh.gov.br>, Moema Rangel Drumond de Menezes <moema@pbh.gov.br>, Rogério Saraiva <rogerio.saraiva@pbh.gov.br>

De acordo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Patrícia Passeli | Diretora de Administração, Orçamento e Finanças - DAF

BHTRANS - Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S/A | Avenida Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG

031 3379-5663 / 3379-5712 | www.bhtrans.pbh.gov.br



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA DO POVO

AQUI O TRABALHO NÃO PARA



Aviso legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processadas em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.



INFORMAÇÃO TÉCNICA BHTRANS/ GECOL Nº 03/2026, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

Referência: Contrato nº 2765/24
Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Assunto: Acesso aos autos de Processos Administrativo e Sancionatório.

Em atenção à manifestação apresentada pela Contratada acerca do acesso aos autos dos Processos Administrativos e Sancionatórios instaurados no âmbito da BHTRANS, apresenta-se a presente nota técnica.

Inicialmente, cumpre registrar que, em nenhum momento, foi negado o acesso aos autos à Contratada ou a qualquer outro interessado. A BHTRANS observa, em todos os seus processos, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), assegurando aos interessados o pleno conhecimento dos elementos constantes dos procedimentos administrativos, nos termos da legislação aplicável.

Ademais, a BHTRANS atende ao disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022, que regulamenta a aplicação de sanções administrativas no âmbito municipal e assegura aos interessados a participação no processo administrativo sancionatório, observando-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao procedimento para vistas processuais de processos físicos, orienta-se que a parte interessada encaminhe solicitação para um dos e-mails oficiais da Gerência de Compras, Contratos e Licitações – GECOL (contratos.bhtrans@pbh.gov.br ou gecol.bhtrans@pbh.gov.br) para agendamento prévio.

No caso específico do Grupo RL, conforme já informado reiteradamente à Contratada, toda a documentação produzida e juntada aos autos encontra-se disponível para consulta através do Portal da Transparência da PBH, bastando rolar a página até o final (<https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/editais-e-contratos/bhtrans-2024>), não havendo o que se falar em restrição de acesso.

Embora reiteradamente informada acerca dos meios de consulta aos autos, sendo que toda a documentação regularmente juntada ao processo é disponibilizada à Contratada mediante consulta presencial previamente agendada ou por meio do Portal da Transparência, observados os procedimentos administrativos de atualização documental, a Contratada continua sustentando genericamente a inexistência de acesso aos autos, sem, contudo, indicar documento específico cujo acesso lhe tenha sido negado ou restringido. Ressalta-se, ainda, que os prazos para apresentação de defesa e interposição de recursos somente passaram a fluir após as respectivas notificações formais da Contratada, ocasião em que os documentos então constantes dos autos encontravam-se disponíveis para consulta. Ademais, verifica-se que a Contratada apresentou regularmente suas defesas e recursos dentro dos prazos legalmente estabelecidos, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa, sem demonstrar qualquer prejuízo decorrente da alegada ausência de acesso. Registra-se, por fim, que, nos termos do § 3º do art. 43 do Decreto Municipal nº 18.096/2022, a apresentação de defesa escrita supre eventual alegação de irregularidade na notificação.

SDV
AF



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

Ressalta-se que a Contratada possui pleno acesso aos documentos constantes dos autos, podendo consultá-los mediante os meios disponibilizados pela Administração, observados os procedimentos administrativos aplicáveis.

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) jamais houve negativa de acesso aos autos dos Processos Administrativos e Sancionatórios em qualquer momento;
- b) toda a documentação produzida e juntada ao processo encontra-se disponível para consulta pela Contratada de forma presencial, em visita agendada à GECOL, ou através do processo digitalizado disponível no Portal da Transparência;
- c) estão fielmente assegurados à Contratada e a qualquer interessado os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso aos elementos constantes dos autos, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Esta é a informação técnica disponível.

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT BRANDÃO
Data: 25/06/2026 10:04:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adriana H. L. Bittencourt Brandão – BT01844
Analista de Administração e Finanças – GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A — BHTRANS

De acordo:

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIANA FERREIRA DA SILVA
Data: 24/06/2026 17:10:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mariana Ferreira da Silva – BT01630
Gerente de Compras, Contratos e Licitações – GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A — BHTRANS

51
13

Notificação nº 18/121-2026 - CT 2765/24 Grupo RL

Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

25 de junho de 2026 às 17:51

Para: Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Cc: kelly.barbosa@pbh.gov.br, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Prezados, boa tarde.

Informamos que após análise da defesa administrativa apresentada no dia 16/04/2026 em relação à notificação nº 18/121-2026, o fiscal do contrato indeferiu os argumentos apresentados.

Envio em anexo a CI GEAMP Nº 45/2026 em resposta à defesa apresentada para conhecimento.

Reitero a informação de que o processo referenciado está atualizado no Portal da Transparência (<https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/editais-e-contratos/bhtrans-2024>). Para acessar as informações, basta rolar até o final da página.

Sendo assim, daremos prosseguimento na aplicação de sanção administrativa de multa, com a publicação da mesma no Diário Oficial do Município - DOM e com a abertura de prazo para apresentação de recurso, contra a aplicação de sanção.

Em sex., 17 de abr. de 2026 às 16:54, Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **CI GEAMP Nº 45 2026 - resposta a defesa Notificação 18.pdf**
295K



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS

52
AD

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO

Interessado: Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças / Gestão Contratual

Processo Administrativo: Processo sancionador decorrente da Notificação nº 18/121-2026

Contrato: Contrato nº 2765/2024

Contratada: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Objeto: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva

Assunto: Análise jurídica de regularidade formal de processo administrativo sancionador.

Aplicação de multa administrativa. Suspensão de plano de saúde de empregada terceirizada.

Contrato de prestação de serviços terceirizados por fornecimento de mão de obra. Decreto Municipal nº 18.096/2022.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado no âmbito do Contrato nº 2765/24, firmado entre a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS e a empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra, Lote 1, com fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços.

O Contrato nº 2765/24 encontra-se vinculado ao Pregão Eletrônico nº 11/2024 e à proposta da contratada, os quais integram o instrumento contratual independentemente de transcrição. O objeto contratual consiste na prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra, com fornecimento dos materiais e equipamentos necessários, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.

O processo sancionador foi deflagrado a partir de ocorrência relatada pela Gerência de Administração e Manutenção Predial – GEAMP, fiscal e gestora do contrato, segundo a qual, em 15/01/2026, empregada terceirizada vinculada à execução contratual, Sra. Nayara Francine Teixeira, comunicou que, ao tentar utilizar o plano de saúde, foi informada de que o benefício se encontrava suspenso, devendo procurar o setor de Recursos Humanos para esclarecimentos. Consta ainda que situação semelhante teria ocorrido em 10/12/2025 e que, após análise da ocorrência, verificou-se que a suspensão decorreu de falta de pagamento. A contratada informou, na mesma data de 15/01/2026, ter contatado a operadora do plano de saúde e que o problema seria solucionado em até 48 horas, tendo a regularização efetiva ocorrido em 19/01/2026.

Em razão desses fatos, foi expedida a Notificação nº 18/121-2026, datada de 11/03/2026, por meio da qual a contratada foi cientificada da aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 10.080,00, correspondente a 0,01% sobre o valor contratual de R\$ 100.799.999,25. A notificação consignou, ainda, a concessão de prazo de 15 dias, contado do primeiro dia após a confirmação do recebimento, para apresentação de defesa, em observância ao Decreto Municipal nº 18.096/2022.

A contratada apresentou defesa prévia, na qual sustentou, em síntese: a impossibilidade de utilização da Notificação nº 13/121-2025 como antecedente desabonador ou elemento de reincidência,



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

por ausência de julgamento definitivo; a nulidade parcial do ato sancionador por deficiência de motivação e ausência de fundamentação quanto à escolha e dosimetria da multa; a inexatidão dos fatos, sob o argumento de que o pagamento do plano de saúde teria sido realizado em 15/01/2026; a existência de circunstâncias atenuantes, em razão da pronta regularização; a ausência de prejuízo concreto à Administração; e, subsidiariamente, a conversão da multa em advertência ou outra medida menos gravosa.

Após a defesa, a área gestora do contrato apresentou manifestação técnica por meio da CI GEAMP/GECOL nº 45/2026, de 22/06/2026, na qual examinou os argumentos defensivos e concluiu pela manutenção da penalidade aplicada. A GEAMP registrou que a Notificação nº 13/121-2025 teria sido concluída em 20/05/2026, com manutenção da penalidade e publicação no DOM em 22/05/2026; que a Notificação nº 18/121-2026 descreveu os fatos, indicou os fundamentos contratuais e legais e apresentou cálculo objetivo da multa; que, independentemente da data do pagamento, houve efetiva suspensão do benefício; que a pronta regularização poderia ser considerada para fins de dosimetria, mas não afastaria a infração; e que a multa de 0,01% demonstraria observância à proporcionalidade, por corresponder a percentual mínimo.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação possui natureza estritamente consultiva e opinativa, limitada ao exame jurídico da regularidade procedimental, do enquadramento normativo dos fatos descritos nos autos e da consistência jurídica das teses suscitadas.

Não compete à assessoria jurídica substituir a atividade instrutória da fiscalização contratual, tampouco invadir a esfera de competência administrativa atribuída à autoridade responsável pela valoração probatória, dosimetria da sanção e decisão final do processo administrativo.

Conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, a atuação consultiva da assessoria jurídica se distingue da função decisória da Administração, cabendo-lhe controle jurídico de legalidade, coerência normativa e adequação procedimental.

III – REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

No tocante ao procedimento sancionador administrativo, revela-se juridicamente pertinente a incidência complementar do Decreto Municipal nº 18.096/2022, especialmente enquanto parâmetro subsidiário de regularidade procedimental, motivação administrativa e dosimetria sancionatória.

Embora o art. 1º do referido diploma delimite sua incidência direta à administração direta, autárquica e fundacional, seu parágrafo único expressamente dispõe:

"As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste decreto."



**BELO
HORIZONTE**
P R E F E I T U R A

EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS

53
A3

A Cláusula Décima Primeira do contrato estabelece, de forma expressa, a aplicabilidade do Decreto Municipal nº 18.096/2022 às sanções administrativas contratuais, nos seguintes termos:

“Pela inexecução parcial ou total do objeto e demais condições resultantes da contratação poderão ser aplicadas à Contratada, garantida a prévia defesa, as sanções (...) nos termos do Decreto 18.096/22...”

Portanto, diversamente de hipótese de aplicação meramente subsidiária implícita, há aqui expressa incorporação contratual do regime sancionatório municipal.

O Decreto nº 18.096/2022 dispõe, em seu art. 2º, que o processo sancionador observará legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

O art. 3º prevê responsabilização administrativa do contratado por inexecução parcial contratual.

O Termo de Referência – Anexo I, que integra o contrato, estabelece que o objeto do Lote 1 consiste no fornecimento de mão de obra, em regime de dedicação exclusiva, para prestação de serviços diversos nas unidades administrativas e estações da BHTRANS.

Em contratos dessa natureza, as obrigações trabalhistas, previdenciárias, securitárias, salariais e demais encargos decorrentes da relação de emprego não se mostram acessórias ou periféricas, mas integram o núcleo de regularidade da execução contratual, pois a prestação do objeto depende diretamente da alocação regular de trabalhadores pela contratada.

Nesse sentido, o item 19.27 do Termo de Referência dispõe que a contratada deve responsabilizar-se integralmente por todas as despesas administrativas, salariais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais, securitárias ou quaisquer outras que possam surgir a qualquer tempo pelo fornecimento de mão de obra, transporte e prestação de serviços, incluindo obrigações não mencionadas, mas obrigatórias em decorrência da condição de empregadora, bem como apresentar mensalmente o cumprimento das obrigações tributárias e sociais.

Além disso, o próprio Termo de Referência impõe à contratada o dever de executar os trabalhos de forma a garantir os melhores resultados, otimizando a gestão de seus recursos humanos e materiais, com vistas à qualidade dos serviços e à satisfação da BHTRANS.

A Notificação nº 18/121-2026 também registrou como fundamento a Cláusula Oitava da CCT SINAENCO x SAEMG 2025/2026, segundo a qual as empresas se obrigam a colocar à disposição de seus empregados planos básicos de assistência médica e hospitalar, de reconhecida capacidade e qualidade de atendimento.

Desse modo, sob o prisma jurídico, o fornecimento e a manutenção regular do plano de saúde, quando previsto em norma coletiva aplicável e assumido no âmbito da execução contratual, integram o conjunto de obrigações que a contratada deve observar na condição de empregadora e executora de contrato de terceirização com dedicação de mão de obra. A suspensão do benefício, ainda que temporária, é juridicamente apta a ser examinada como possível descumprimento contratual, sem



prejuízo da valoração de sua gravidade, extensão e circunstâncias atenuantes pela autoridade competente.

IV – REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

O devido processo legal administrativo exige ciência da imputação, oportunidade de defesa e decisão motivada.

O STF consolidou que garantias do contraditório e da ampla defesa aplicam-se aos processos administrativos sancionadores (art. 5º, LV, da Constituição).

No caso, verifica-se:

- a) formal instauração do procedimento;
- b) notificação específica da contratada;
- c) descrição dos fatos imputados;
- d) concessão de prazo defensivo;
- e) apresentação de defesa;
- f) manifestação técnica subsequente;
- g) instrução documental.

O Decreto Municipal nº 18.096/2022 disciplina a instauração do processo administrativo sancionador. O art. 41 dispõe que o gestor ou fiscal do contrato, ao verificar conduta irregular atribuída à contratada, deverá comunicar o fato à autoridade competente para apuração e aplicação de penalidade. O parágrafo único exige que a solicitação contenha identificação da contratada, breve relato da conduta irregular, cláusulas descumpridas, motivos que justificam a penalidade, documentos comprobatórios e dados do contrato.

No caso concreto, a Notificação nº 18/121-2026 indica o processo administrativo, o contrato, a contratada, o objeto contratual, a ocorrência apurada, o embasamento contratual, o embasamento na CCT, o embasamento legal, a penalidade pretendida, o valor da multa, a memória de cálculo e o prazo de defesa.

A Notificação nº 18/121-2026, a partir dos elementos analisados, atende substancialmente a esses requisitos, pois descreveu o fato, indicou as normas contratuais e legais tidas como infringidas, especificou a sanção e a memória de cálculo e concedeu prazo para defesa. Além disso, a própria contratada apresentou defesa escrita, com ampla impugnação dos fatos, das normas aplicáveis, da dosimetria e dos efeitos da penalidade, o que evidencia o efetivo exercício do contraditório.

Nesse ponto, deve-se observar que o art. 43, § 3º, do Decreto Municipal nº 18.096/2022 dispõe que a apresentação de defesa escrita supre qualquer alegação de irregularidade na notificação. Essa previsão não afasta a necessidade de análise de vícios graves, quando existentes, mas reforça que eventual alegação formal deve ser examinada à luz da efetiva possibilidade de defesa. No caso, a defesa apresentada demonstra que a contratada compreendeu a imputação, os fundamentos da penalidade e o cálculo adotado, tendo podido impugná-los de forma ampla.

Não se identifica, em exame jurídico abstrato, nulidade procedimental manifesta.

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA

A controvérsia não versa sobre mera irregularidade trabalhista isolada entre empregador e empregado.

A questão possui repercussão contratual direta.

A contratação em análise é estruturada sobre planilhas de custos e regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Os custos trabalhistas integram a equação econômico-financeira do contrato.

A jurisprudência do TCU conforme o Acórdão 25/2026 – Plenário é consolidada quanto ao dever de fiscalização administrativa sobre obrigações trabalhistas em contratos de terceirização.

O Acórdão 1214/2013-Plenário (TCU) destaca o dever de acompanhamento da execução contratual em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Assim, eventual descumprimento da correta aplicação da convenção coletiva incidente sobre empregados vinculados à execução contratual pode configurar inadimplemento contratual.

A hipótese se amolda, em tese, ao art. 3º, I, do Decreto nº 18.096/2022 (inexecução parcial) e ao art. 10, XIII, do mesmo diploma.

Também encontra correspondência na Cláusula Décima Primeira contratual.

Oportuno trazer o disposto na nobre doutrina do jurista Ronny Charles de Torrers:

“Oportuno registrar que, em relação ao regime sancionatório da legislação anterior, o TCU tem entendido que a aplicação das sanções administrativas não depende de comprovação de dolo ou má-fé, exigindo, apenas, a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado no dispositivo legal.” (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 3ª Ed., Editora Juspodivm, p. 829)

VI – DA DEFESA PRÉVIA E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA GESTORA

A contratada apresentou defesa prévia com fundamento no Decreto Municipal nº 18.096/2022, arguindo preliminares e razões de mérito. A defesa sustentou a impossibilidade de utilização da Notificação nº 13/121-2025 como antecedente desfavorável, alegando ausência de julgamento definitivo e invocando o efeito suspensivo do recurso administrativo previsto no art. 52, § 4º, do Decreto.

Também alegou nulidade parcial do ato sancionador por deficiência de motivação, sob o argumento de que a Administração não teria demonstrado de forma individualizada a razão pela qual a conduta atrairia multa, e não advertência, nem a razão da escolha do percentual de 0,01%.

546
P



**BELO
HORIZONTE**
P R E F E I T U R A

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

No mérito, afirmou que o pagamento do plano de saúde teria sido realizado em 15/01/2026, no mesmo dia da ciência da intercorrência, de modo que eventual demora até 19/01/2026 decorreria de trâmite operacional da operadora. Sustentou, ainda, que a ocorrência teria sido pontual, sem dolo, má-fé, paralisação contratual ou prejuízo concreto à Administração, invocando circunstâncias atenuantes previstas no art. 51, § 4º, incisos III e IV, do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

A área gestora, por sua vez, examinou os argumentos e os sintetizou na CI GEAMP/GECOL nº 45/2026, registrando expressamente os pedidos formulados pela contratada, inclusive o pedido de arquivamento, a conversão da multa em advertência, a valoração de atenuantes, a não inscrição no SUCAF até julgamento final e a intimação dos advogados indicados.

Na análise técnica, a GEAMP concluiu que a defesa não afastou a responsabilidade contratual, pois, independentemente da data do pagamento, houve efetiva suspensão do benefício, o que caracterizaria descumprimento da obrigação de garantir a continuidade do plano de saúde. A área gestora também consignou que a pronta regularização poderia ser considerada para fins de dosimetria, mas não afastaria a infração, e que o percentual de 0,01% evidenciaria aplicação proporcional e razoável da sanção.

Sob o prisma jurídico-formal, verifica-se que houve efetiva apreciação da defesa pela área técnica competente, com enfrentamento dos principais argumentos apresentados, ainda que a decisão final caiba à autoridade sancionadora.

VII – ANÁLISE JURÍDICA DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS

Quanto à alegação de impossibilidade de utilização da Notificação nº 13/121-2025 como antecedente desfavorável, é necessário distinguir, juridicamente, a figura da reincidência em sentido estrito da mera referência ao histórico contratual da empresa.

O art. 51, § 2º, do Decreto Municipal nº 18.096/2022 dispõe que se verifica a reincidência quando o acusado comete nova infração depois de condenado definitivamente por infração anterior no mesmo contrato. O mesmo dispositivo prevê, no art. 52, § 4º, que o recurso administrativo terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até decisão final da autoridade competente.

No que se refere à alegação defensiva de impossibilidade de consideração da Notificação nº 13/121-2025, verifica-se que tal argumento foi expressamente enfrentado pela área gestora do contrato, a qual consignou que o respectivo processo administrativo foi concluído em 20/05/2026, com manutenção da penalidade e publicação da decisão em 22/05/2026, concluindo pela improcedência da tese suscitada pela contratada. De todo modo, sob a perspectiva jurídica, observa-se que a responsabilização objeto destes autos possui fundamento autônomo, decorrente da conduta especificamente apurada neste processo administrativo, consistente na suspensão do plano de saúde de empregada vinculada à execução contratual, em afronta às obrigações previstas no Contrato nº 2765/24, no Termo de Referência e no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Ou seja, essa observação da notificada não implica em nulidade do processo ou afastamento da possibilidade de sanção. Primeiro, porque a ocorrência objeto da Notificação nº 18/121-2026 possui



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

55
B

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

autonomia fática e jurídica. Segundo, porque a multa aplicada foi calculada no percentual de 0,01%, valor significativamente inferior ao limite contratual de até 3% para descumprimento de preceito normativo ou obrigação assumida. Terceiro, porque a área gestora não limitou sua manifestação à reincidência, mas sustentou a existência da própria infração decorrente da suspensão efetiva do benefício.

Quanto à alegação de nulidade por deficiência de motivação, não se vislumbra vício jurídico-formal suficiente para invalidar a notificação ou impedir o prosseguimento do processo. A Notificação nº 18/121-2026 descreveu a ocorrência, indicou a suspensão do plano de saúde por falta de pagamento, apontou a obrigação contratual e trabalhista supostamente descumprida, transcreveu fundamentos do Termo de Referência, do contrato e da CCT, mencionou o art. 83 da Lei Federal nº 13.303/2016 e apresentou a memória de cálculo da multa.

O Decreto Municipal nº 18.096/2022 exige, para a decisão final, motivação qualificada, com exposição dos fundamentos, congruência entre fatos e normas, indicação das normas aplicáveis e demonstração da necessidade e adequação da medida, consideradas as alternativas e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

A exigência do art. 50, contudo, dirige-se especialmente ao ato decisório que solucionará o processo, e não necessariamente à notificação inaugural no mesmo grau de densidade argumentativa. Para a notificação, o art. 43 exige descrição sucinta dos atos, cláusulas descumpridas, sanções cabíveis e percentuais de multa, requisitos que, em análise formal, foram substancialmente observados.

Quanto ao argumento de inexistência dos fatos, a defesa sustenta que o pagamento teria sido efetuado em 15/01/2026 e que a reativação do benefício até 19/01/2026 dependeria da operadora do plano de saúde. Tal argumento não afasta necessariamente a infração em tese imputada. A obrigação da contratada, em contrato de dedicação de mão de obra, não se limita a efetuar pagamento após a reclamação, mas envolve assegurar a regularidade e continuidade das obrigações trabalhistas e benefícios decorrentes da relação empregatícia, especialmente quando vinculados à execução contratual.

A área gestora pontuou corretamente que, independentemente da data do pagamento, houve efetiva suspensão do benefício, e que a obrigação da contratada era garantir a continuidade do plano de saúde sem interrupções.

Sob o aspecto jurídico, esse entendimento encontra respaldo no item 19.27 do Termo de Referência, que atribui à contratada responsabilidade integral por despesas trabalhistas, securitárias e outras decorrentes da condição de empregadora, bem como no contrato, que prevê multa compensatória por descumprimento de obrigações assumidas e por deixar de arcar com despesas relacionadas à execução contratual nas datas avençadas.

Dessa forma, o pagamento posterior ou a adoção de providências corretivas não eliminam, por si, a ocorrência da interrupção do benefício. Quanto à alegação de que a conduta seria pontual, sem prejuízo concreto, sem má-fé e sem paralisação dos serviços, trata-se de argumento pertinente à gradação da sanção, mas não necessariamente à inexistência da infração. O Decreto Municipal nº 18.096/2022 determina, no art. 51, que a autoridade competente considere a natureza e gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, circunstâncias agravantes e atenuantes, danos à

55V
A7



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

Administração e eventual programa de integridade.

Assim, a inexistência de paralisação de serviços ou de dano financeiro diretamente mensurável à Administração não impede, em tese, a configuração da infração contratual, sobretudo quando o objeto contratual envolve mão de obra e a obrigação descumprida se relaciona à saúde do trabalhador. A afetação de benefício trabalhista essencial, ainda que por período limitado, possui relevância jurídica própria, pois atinge condição de regularidade da execução contratual e pode expor a Administração a riscos operacionais, trabalhistas, reputacionais e de continuidade do serviço.

Quanto às circunstâncias atenuantes, a defesa invoca o art. 51, § 4º, incisos III e IV, do Decreto, segundo os quais atenuam a sanção procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento e reparar o dano antes do julgamento.

Esse argumento é considerado pela autoridade competente, mas não possui efeito jurídico automático de afastar a infração ou impor o arquivamento. As atenuantes repercutem sobre a dosimetria, não sobre a existência material do fato, salvo se demonstrada inexistência de conduta imputável. No caso, a própria resposta técnica reconhece que a pronta regularização pode ser considerada para fins de dosimetria, mas sustenta que ela não afasta a infração cometida.

Além disso, a multa fixada em 0,01% do valor contratual revela que a Administração adotou percentual extremamente reduzido em relação ao limite de até 3% previsto no contrato e no Decreto para descumprimento de obrigações assumidas. Tal circunstância permite sustentar, juridicamente, que eventual pronta regularização e menor extensão temporal da ocorrência já podem ter sido absorvidas na dosimetria, sem necessidade de conversão automática em advertência.

Quanto ao pedido de conversão da multa em advertência, deve-se observar que o art. 5º do Decreto prevê a advertência exclusivamente para a infração de inexecução parcial do contrato quando não se justificar penalidade mais grave.

Essas normas conferem margem de avaliação à autoridade competente, mas não impõem a substituição da multa por advertência. A multa, por sua vez, é expressamente cabível para qualquer infração prevista no art. 3º, nos termos do art. 6º do Decreto.

No caso concreto, a sanção de multa encontra previsão contratual e normativa, e a área gestora justificou a inadequação da conversão em advertência com base no entendimento de que a contratada já havia sido anteriormente beneficiada por medida pedagógica e, ainda assim, não teria demonstrado o devido zelo no cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob o aspecto jurídico, essa fundamentação é admissível, desde que a autoridade competente, em sua decisão final, apresente motivação própria ou adote expressamente os fundamentos técnicos, na forma do art. 50, § 2º, III, do Decreto.

Quanto ao pedido de não inscrição da penalidade no SUCAF até o julgamento final, o Decreto Municipal nº 18.096/2022 dispõe que, decorrido o prazo recursal sem manifestação ou verificada a coisa julgada administrativa, terá início a execução da sanção imposta e dos registros. Assim, sob o ponto de vista jurídico, a execução da sanção e os registros dela decorrentes devem observar o esgotamento da fase recursal administrativa, quando cabível, especialmente em razão do efeito suspensivo previsto no art. 52, § 4º, do Decreto.



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS

Desse modo, eventual registro definitivo da penalidade deve aguardar a estabilização administrativa da sanção, sem prejuízo das anotações internas necessárias ao acompanhamento processual.

VIII – DA DOSIMETRIA E DA PROPORCIONALIDADE

A dosimetria da sanção é matéria de competência da autoridade administrativa competente, a partir da instrução técnica e dos elementos constantes dos autos. A esta análise jurídica cabe verificar se há base normativa para a sanção e se os critérios jurídicos aplicáveis foram identificados.

No caso, há previsão legal, regulamentar e contratual para a aplicação de multa. O contrato prevê multa compensatória de até 3% sobre o valor contratado para o descumprimento de preceito normativo ou obrigações assumidas, incluindo deixar de arcar com despesas relacionadas à execução contratual nas datas avençadas. O Decreto Municipal nº 18.096/2022 possui previsão equivalente no art. 10, inclusive quanto ao descumprimento de obrigações relacionadas a seguros, encargos e outras despesas vinculadas à execução contratual.

A multa aplicada foi calculada em 0,01% sobre o valor contratual de R\$ 100.799.999,25, totalizando R\$ 10.080,00. Trata-se de percentual muito inferior ao limite máximo de 3% previsto para a hipótese contratual e regulamentar, o que constitui elemento jurídico relevante para a análise de proporcionalidade.

O art. 12 do Decreto estabelece que as multas devem ser fixadas considerando atenuantes e agravantes presentes no caso concreto. O art. 51, por sua vez, exige consideração da natureza e gravidade da infração, peculiaridades do caso concreto, circunstâncias agravantes e atenuantes, danos à Administração e eventual programa de integridade.

Diante disso, sob o aspecto jurídico, manutenção da multa encontra respaldo jurídico, pois a obrigação descumprida tem natureza relevante, por envolver benefício de saúde de trabalhador alocado na execução contratual; houve efetiva suspensão do benefício; o contrato e o Termo de Referência atribuem à contratada responsabilidade integral pelas obrigações trabalhistas, securitárias e demais despesas decorrentes da execução; a sanção aplicada observa percentual reduzido em relação ao limite normativo; e as atenuantes alegadas foram consideradas na fixação do percentual de 0,01%, sem afastar a ocorrência da infração.

IX – CONCLUSÃO

No caso concreto, verifica-se que foram observadas as etapas essenciais do processo administrativo sancionador, consistentes na identificação da irregularidade pela fiscalização contratual, formalização da imputação administrativa, notificação da contratada, concessão de prazo para apresentação de defesa, manifestação técnica complementar acerca dos argumentos defensivos e regular instrução processual.

Sob a perspectiva estritamente jurídica, não se identificam vícios formais aptos, em tese, a comprometer a regularidade procedimental da persecução administrativa instaurada.

Quanto ao mérito jurídico da controvérsia, os elementos constantes dos autos revelam suporte

56V
137



**BELO
HORIZONTE**
P R E F E I T U R A

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

normativo e documental juridicamente apto, em tese, à continuidade da apuração administrativa quanto ao alegado descumprimento contratual, especialmente sob a perspectiva de eventual cumprimento insuficiente da obrigação documental exigida no contexto da execução contratual.

Ressalta-se que esta manifestação possui caráter opinativo e limita-se à análise jurídica da regularidade procedimental, do enquadramento normativo abstrato e da compatibilidade jurídica da persecução administrativa com o regime aplicável, sem adentrar na valoração técnica conclusiva da suficiência documental apresentada, da materialidade definitiva da conduta ou da conveniência administrativa da eventual deliberação sancionatória, matérias afetas à esfera de competência da fiscalização contratual e da autoridade administrativa competente.

Por fim, observa-se que a decisão administrativa sancionatória assegura à notificada a franqueza de vista dos autos e a abertura do prazo recursal de 15 (quinze) dias, contado da respectiva publicação, na forma do Decreto Municipal nº 18.096/2022, em observância às garantias do contraditório, da ampla defesa e da regularidade procedimental do processo administrativo sancionador.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2026.


Rogério Martins Saraiva
Assessor Jurídico - BT2166
AJU - BHTRANS

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 18/121-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao **GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA.** a sanção administrativa de **MULTA** no valor de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 08 de Julho de 2026



Patrícia Passeli

Diretora de Administração, Orçamento e Finanças
BHTRANS

58
13

 [Acesse a Edição](#)

ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA
Edição: 7538 | 1ª Edição | Ano XXXII | Publicada em: 11/07/2026
BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 18/121-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA. a sanção administrativa de MULTA no valor de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2026

Patrícia Passeli
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças

 Voltar